

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FLÁVIA CARNEIRO DA SILVA

O TRABALHO PRISIONAL E A REMIÇÃO DA PENA:

Uma análise a possibilidade jurídica da remição ficta da pena diante da omissão estatal na oferta de trabalho

MACEIÓ-AL
2025

FLÁVIA CARNEIRO DA SILVA

O TRABALHO PRISIONAL E A REMIÇÃO DA PENA:

Uma análise a possibilidade jurídica da remição ficta da pena diante da omissão estatal na oferta de trabalho

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, da Faculdade de Direito de Alagoas da Universidade Federal de Alagoas.

Orientador: Prof. Me. Maurício André Barros
Pitta

MACEIÓ-AL
2025

**Catálogo na Fonte Universidade
Federal de Alagoas Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S586t Silva, Flávia Carneiro da.
O trabalho prisional e a remição da pena : uma análise a possibilidade jurídica da remição ficta da pena diante da omissão estatal na oferta de trabalho / Flávia Carneiro da Silva. – 2025.
74 f.

Orientador: Maurício André Barros Pitta.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2025.

Bibliografia: f. 68-74.

1. Brasil. Lei de Execução Penal. 2. Trabalho penitenciário. 3. Remição da pena.

CDU: 343.8

Folha de Aprovação

FLÁVIA CARNEIRO DA SILVA

O TRABALHO PRISIONAL E A REMIÇÃO DA PENA:

Uma análise a possibilidade jurídica da remição ficta da pena diante da omissão estatal na oferta de trabalho

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, da Faculdade de Direito de Alagoas da Universidade Federal de Alagoas apresentado em 03/06/2025.

Banca Examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **MAURICIO ANDRE BARROS PITTA**
Data: 04/06/2025 10:00:27-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Orientador: Prof. Me. Maurício André Barros Pitta
(Universidade Federal de Alagoas)

Documento assinado digitalmente
 **JOANNA DHALIA ANDRADE MACEDO GOMES**
Data: 03/06/2025 20:24:36-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Examinadora Interna: Profa. Me. Joanna Dhalia Andrade Macedo Gomes
(Universidade Federal de Alagoas)

Documento assinado digitalmente
 **LAYSA WITORIA DA SILVA OLIVEIRA**
Data: 03/06/2025 20:33:33-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Examinadora Interna: Mestranda Laysa Witória da Silva Oliveira
(Universidade Federal de Alagoas)

AGRADECIMENTOS

Ao escrever estes agradecimentos vem sob a minha memória lembranças dos passos que me fizeram chegar até aqui, nesta longa trajetória da graduação.

Agradeço a Deus, a quem devo tudo e de onde tudo me provém.

A Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, minha intercessora no céu, a quem tenho devoção e sou consagrada.

Aos meus pais José e Ilza, meus maiores incentivadores nesta vida, agradeço o amor e o apoio nesta caminhada e pela confiança que sempre depositaram em mim.

Aos meus irmãos Cleide, Fábila e Alex, pelo companheirismo e o incentivo nesta jornada.

As minhas sobrinhas Mariana e Cecília que ainda tão pequenas, me preenchem de um amor inexplicável e fazem deste mundo um lugar melhor.

Aos amigos e familiares que não caberiam nestas linhas, mas que sempre estiveram presentes e me incentivaram na caminhada.

A todos os docentes da Faculdade de Direito de Alagoas que fizeram parte da minha formação.

Ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça de Alagoas, lugar onde estagiei e tive a oportunidade de conhecer de perto a dura realidade que permeia o sistema penitenciário, o que me despertou para a escrita deste trabalho.

“Acontece para as pessoas, incluindo também os juristas, quando da condenação, alguma coisa de análogo àquilo que ocorre quando um homem morre: o pronunciamento da condenação, com o aparato que todos conhecem, mais ou menos, é uma espécie de funeral; terminada a cerimônia, depois que o acusado sai das jaulas e o recebem em custódia os policiais, recomeça para cada um de nós a vida cotidiana e, pouco a pouco, não se pensa mais no morto. Sob um certo aspecto, pode-se assemelhar a penitenciária a um cemitério; mas se esquece de que o condenado é um sepultado vivo.”

(Francesco Carnelutti, As misérias do processo penal)

RESUMO

A presente pesquisa buscou demonstrar a relação entre trabalho prisional e a remição da pena, instrumentos jurídicos dispostos na Lei de Execução Penal (LEP). O trabalho prisional constitui um dos principais pilares na execução da pena privativa de liberdade, tendo seu exercício um dever social e condição de dignidade humana, além de ter a finalidade educativa e produtiva. Além disso, a efetivação do exercício laboral no âmbito prisional pode atenuar o tempo de pena dos presos, por meio do benefício da remição da pena. No entanto, a falta de oferta laboral aos reclusos pelo Estado, que é responsável pela custódia e também garantidor dos seus direitos, tem sido um desafio na realidade carcerária contemporânea. Neste sentido, passou-se a discutir acerca da possibilidade da concessão da remição ficta da pena sem a prestação do efetivo labor, em razão da omissão estatal em sua providência. Pois, se o trabalho é um direito-dever assegurado ao recluso é obrigação do Estado o cumprimento de oferta laborativa. O objetivo geral desta pesquisa é abordar sobre a possibilidade da concessão do instituto da remição de forma ficta aos indivíduos em privação de liberdade. Sendo norteada pelos seguintes objetivos específicos: apresentar a importância que o trabalho penitenciário exerce nas penas privativa de liberdade e a responsabilidade do Estado na consecução do trabalho aos custodiados; demonstrar a relação do trabalho penitenciário na remição da pena; expor as discussões na doutrina e na jurisprudência em torno da aplicação da aplicação da remição ficta no caso da falta de trabalho. A metodologia utilizada para esta pesquisa foi a revisão bibliográfica com apoio a partir de livros, artigos e das disposições normativas no ordenamento jurídico. Além dos entendimentos doutrinários favoráveis e contrários que circundam a questão da remição ficta sem o exercício do efetivo labor e o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, quanto à remição ficta, até o julgamento mais recente na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Chegando-se à conclusão que o reconhecimento para concessão da remição ficta da pena por omissão estatal, tem por principal óbice a falta de previsão legal expressa que autorize sua efetivação, sendo portanto, necessário a edição de instrumento normativo para sua regulamentação, devendo a remição da pena, ser um instrumento compensatório pela falta de oferta laboral pelo Estado.

Palavras-Chave: Trabalho prisional; Remição da Pena; Remição Ficta; Lei de Execução Penal.

ABSTRACT

This research sought to demonstrate the relationship between prison labor and sentence remission, legal instruments provided for in the Penal Enforcement Act (LEP). Prison labor is one of the main pillars in the execution of a custodial sentence, and its exercise is a social duty and a condition of human dignity, in addition to having an educational and productive purpose. Furthermore, the effective exercise of labor within the prison environment can mitigate the length of the sentence of prisoners, through the benefit of sentence remission. However, the lack of job opportunities for inmates by the State, which is responsible for their custody and also guarantees their rights, has been a challenge in the contemporary prison reality. In this sense, discussions have begun about the possibility of granting fictitious remission of sentence without the provision of effective work, due to the State's failure to provide it. Since work is a right-duty guaranteed to inmates, it is the State's obligation to comply with the job offer. The general objective of this research is to address the possibility of granting the institute of remission in a fictitious form to individuals deprived of liberty. It is guided by the following specific objectives: to present the importance that prison work has in custodial sentences and the responsibility of the State in achieving work for detainees; to demonstrate the relationship of prison work in the remission of the sentence; to expose the discussions in the doctrine and in the jurisprudence around the application of the application of fictitious remission in the case of lack of work. The methodology used for this research was the bibliographic review supported by books, articles and normative provisions in the legal system. In addition to the favorable and unfavorable doctrinal understandings surrounding the issue of fictitious remission without the exercise of effective labor and the jurisprudential position of the Supreme Federal Court, regarding fictitious remission, up to the most recent judgment in the Argument of Non-Compliance with Fundamental Precept 347. Coming to the conclusion that the recognition for granting fictitious remission of the sentence due to state omission has as its main obstacle the lack of express legal provision that authorizes its implementation, therefore, it is necessary to issue a normative instrument for its regulation, and the remission of the sentence must be a compensatory instrument for the lack of labor supply by the State.

Keywords: Prison labor; Sentence Remission; Fictitious Remission; Penal Enforcement Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CCrim	Código Criminal
CF	Constituição Federal
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CP	Código Penal
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional
HC	Habeas Corpus
LEP	Lei de Execução Penal
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O TRABALHO PRISIONAL NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	11
2.1	Panorama histórico do trabalho aplicado às penas	11
2.1.1	Um esboço sobre a evolução das penas.....	12
2.1.2	Os sistemas penitenciários.....	15
2.2	Histórico de penas e do trabalho penitenciário no Brasil	17
2.3	O direito ao trabalho pelo preso no ordenamento jurídico contemporâneo.....	21
2.3.1	O trabalho do preso e a responsabilidade do Estado	22
2.3.2	As características do trabalho penitenciário	24
2.3.2.1	Regime jurídico do trabalho do preso.....	24
2.3.2.2	Remuneração	25
2.3.2.3	Trabalho interno e externo.....	26
3	O TRABALHO PRISIONAL COMO OPERADOR DO TEMPO DE PENA	29
3.1	A crise do trabalho nas prisões.....	29
3.2	A atenuação do tempo da pena através do trabalho prisional	34
3.2.1	A remição da pena	35
3.2.2	Características da remição da pena.....	36
3.3	A remição ficta da pena em face da inexistência de trabalho.....	41
3.3.1	Entendimentos favoráveis pela remição ficta.....	42
3.3.2	Entendimentos desfavoráveis pela remição ficta.....	43
4	A REPERCUSSÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA REMIÇÃO DA PENA	46
4.1	Proposições legislativas para alteração do instrumento jurídico da remição da pena	46
4.2	O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal da remição da pena sem o efetivo trabalho.....	54
4.2.1	A repercussão do trabalho e da remição na ADPF 347 e no plano “Pena Justa”	58
4.3	A aplicabilidade da remição por omissão estatal.....	62
5	CONCLUSÃO.....	66
	REFERÊNCIAS.....	68

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por finalidade abordar sobre a remição da pena e a sua efetivação diante da omissão estatal em oportunizar a consecução de trabalho no âmbito carcerário. A Lei de Execução Penal dispõe em seu diploma normativo, no art. 126, a remição da pena como um benefício a ser concedido ao indivíduo que realizar trabalho ou estudo.

O trabalho da pessoa presa é disposto na LEP como obrigatório (art. 31), detendo finalidade educativa e produtiva, além de ser um dever social e de promoção à dignidade humana (art. 28). No mesmo sentido, a Constituição Federal enuncia o trabalho como um dos fundamentos ao Estado Democrático de Direito (art. 1º, IV da CF) e também como um direito social (art. 6º), sendo, portanto, um preceito fundamental e expressão de dignidade ao indivíduo.

Nesse sentido, é perceptível que o trabalho é uma garantia constitucionalmente assegurada a qualquer indivíduo, e sem distinção aos que estão privados de liberdade. No entanto, é um direito enfaticamente negligenciado pelo Estado, que de acordo com os dados mais recentes disponibilizados no Relatório de Informações Penais (RELIPEN) da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) em 2024, apenas cerca 23% dos apenados ocupam-se de alguma atividade laboral.

Assim, pode-se constatar que o acesso a atividades laborais pelos reclusos é mínimo, sendo ainda predominante, como regra, a ociosidade entre os presos que, por conseguinte, não terão acesso à oportunidade de reintegrar-se por meio da laborterapia, nem a de diminuir o tempo de prisão, pela remição.

Diante desse fato, o problema desta pesquisa pode ser sintetizado pela seguinte pergunta: é possível a aplicação da remição ficta da pena como instrumento de compensação em razão da omissão estatal?

Dessa maneira, para buscar respostas para o problema em questão, esta pesquisa baseou-se a partir da análise da doutrina e os aspectos favoráveis e desfavoráveis apontados por diversos autores sobre a temática apontada. Além disso, também foi analisado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e a argumentação realizada em diversos julgamentos, incluindo o último e mais recente na ADPF 347, onde a questão sobre a remição ficta da pena por falta de oferta laboral pelo Estado foi novamente suscitada.

O objetivo geral desta pesquisa é abordar sobre a possibilidade da concessão do instituto da remição de forma ficta aos indivíduos em privação de liberdade. A fim de alcançar o referido objetivo, a pesquisa se desenvolveu a partir dos seguintes objetivos

específicos: Apresentar a importância que o trabalho penitenciário exerce nas penas privativa de liberdade e a responsabilidade do Estado na consecução do trabalho aos custodiados; Demonstrar a relação do trabalho penitenciário na remição da pena; Expor as discussões na doutrina e na jurisprudência em torno da aplicação da aplicação da remição ficta no caso da falta de trabalho.

No que diz respeito à metodologia utilizada, optou-se pela revisão de literatura que consistirá na coleta de informações em documentos tais como legislação e julgados de tribunais. Também se buscou suporte teórico em artigos científicos, teses, dissertações e livros doutrinários sobre o assunto. Quanto ao método de abordagem, foi realizado por meio do método dedutivo partindo da análise de dados genéricos a um estudo específico. Por fim, o método de procedimento foi mediante o método histórico, pois será analisado o trabalho e a remição em suas origens e finalidades, delineando uma linha cronológica que permite esboçar e compreender os dois instrumentos jurídicos no tempo.

No primeiro capítulo foi apresentado acerca da concepção do trabalho inserido no contexto histórico penal, desde as Ordenações do Direito Lusitano, passando pelos Código Criminal do Império de 1830 e do Código Criminal de 1890 época em que o trabalho detinha natureza de pena. Essa percepção somente foi alterada com o Código Penal de 1940 quando o trabalho passa a ser obrigatório, e com o estabelecimento da Lei de Execução Penal em 1984, passou a ser parte do tratamento penitenciário na execução da pena privativa de liberdade.

No segundo capítulo, foi apresentado o problema em se efetivar a disposição normativa do dever de trabalho ao preso, demonstrando a grave deficiência laboral com base em relatórios oficiais das Comissões Parlamentares de Inquérito realizadas ao longo dos anos sobre o sistema carcerário nacional, além de dados atualizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais. Neste capítulo, também foi demonstrado sobre o instrumento jurídico da remição da pena e sua relação com o trabalho prisional, além de apresentar as discussões e os argumentos na doutrina acerca da remição ficta sem o efetivo labor.

Por fim, no terceiro e último capítulo, o foco foi expor de uma maneira mais prática a repercussão que permeia o instituto da remição da pena. No legislativo, a partir de diversas tentativas para ampliação da remição da pena em propostas de lei, após, foram analisados casos pontuais em que a aplicação da remição da pena foi suscitada, e por fim, a posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre o problema da remição ficta, além de abordar as propostas de melhoria para a remição e o trabalho prisional no plano “Pena Justa” na ADPF 347 e a proposta para o equacionamento do problema em questão.

2 O TRABALHO PRISIONAL NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

O trabalho prisional é reconhecido como um dos pilares essenciais na execução das penas. Sendo caracterizado como um dever social e condição de dignidade para os indivíduos em privação de liberdade, além de também ter função educativa e produtiva. O labor atribuído aos presos é, sem dúvida, um dos instrumentos de maior importância no tratamento penitenciário para de forma efetiva atingir a reintegração social do indivíduo após o cumprimento da pena.

Nesse contexto, neste primeiro capítulo será apresentada brevemente uma perspectiva histórica do trabalho prisional aplicado às penas e aos sistemas penitenciários, sendo expostas em linha cronológica geral, as atribuições que vão sendo agregadas ao labor dos presos durante a evolução das penas até a consolidação da pena privativa de liberdade. Posteriormente, será demonstrada a evolução e aplicação do trabalho prisional no sistema penal brasileiro, desde o período colonial com o Direito Penal lusitano, passando pelas alterações de sua concepção nos Códigos Criminais do Império em 1830 e da República em 1890, até a instituição do Código Penal em 1940 e por fim, a sua definição, característica e finalidade esboçada pela Lei de Execução Penal vigente até os dias atuais.

2.1 Panorama histórico do trabalho aplicado às penas

O trabalho penitenciário como conhecemos hoje é um instrumento quase tão recente quanto a pena de prisão. No entanto, nem sempre foi assim, pois o trabalho aplicado às pessoas presas já foi utilizado por um longo tempo como pena para aqueles que descumpriam as leis, detendo um caráter aflitivo como forma de punição. Essa realidade só começa a se modificar entre os séculos XVIII e XIX, marcado pelo movimento iluminista, que apresentava ideais baseados na racionalidade, a limitação do poder pelo Estado, a defesa da liberdade e a dignidade dos indivíduos, havendo nesse período duras críticas às penas capitais e supliciantes, que eram totalmente desprovidas de finalidade, apenas para causar temor social.

Com o tempo, os castigos corporais passam a ser menos utilizados como punição e a privação de liberdade surge como meio de aplicação de pena. A partir dessa mudança surgem “modelos penitenciários” que foram desenvolvidos com intuito de “recuperação” do condenado, baseados em uma rotina integrada em trabalho e disciplina.

Com o desenvolvimento socioeconômico, iniciou-se o processo de modernização dos meios de produção, que foi marcado pela transição da produção manual para a mecânica. É

nesse período que o trabalho penitenciário começa a alterar seu sentido, pois o trabalho até então desenvolvido era desprovido de qualquer finalidade produtiva ou econômica e a falta de mão-de-obra no período fez com que as pessoas que estavam presas fossem utilizadas como força de trabalho, do novo modo de produção em ascensão.

Nesse sentido, tem-se a necessidade de uma breve contextualização histórica acerca da evolução das penas e dos sistemas penitenciários para um melhor entendimento sobre a concepção que o trabalho penitenciário agrega na atualidade, com suas finalidades e características, bem como a responsabilidade do Estado na oferta das atividades laborais, além de sua função atenuante no tempo da pena.

2.1.1 Um esboço sobre a evolução das penas

Desde o período mais remoto da história da humanidade, é sabido que já existiam regras que regulavam o comportamento do indivíduo em sociedade e paralelamente castigos às condutas reprováveis e que pudessem prejudicar a vida em comunidade. As penas durante o curso da civilização passaram por diversas transformações, levando em consideração fatores temporais, políticos, sociais e econômicos a que estavam submetidas.

Na antiguidade, as penas eram marcadas por castigos corporais (tortura, mutilações e açoite), a trabalhos forçados e a pena de morte. A privação de liberdade já existia, no entanto não era considerada como um mecanismo de sanção penal, mas como meio de guardar os réus, apresentando uma finalidade custodial para aplicação das penas em si. As penalidades eram marcadas pela crueldade e sem qualquer finalidade útil.¹

No período da idade média, marcado pela presença forte e influente da igreja com sua junção ao Estado, as penas adquiriam um caráter sacro, o Estado assume o poder-dever para manter a ordem e a segurança, marcada pela figura do monarca que detinha em sua figura o poder divino e o poder político, pois o rei era considerado um escolhido de Deus. As sanções penais do período eram aplicadas com penas cruéis e desumanas justificadas para garantir a proteção do soberano, mantendo o aspecto religioso da vontade divina em suas ações.²

No período moderno, mais precisamente na segunda metade do século XVI, é que se inicia o desenvolvimento das penas privativas de liberdade, com as chamadas casas de correção, que se orientavam pelo trabalho e pela disciplina para a reforma do delinquente. Tendo por objetivo a prevenção geral da delinquência pretendendo desestimular a ociosidade.

¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 4-5

² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17 ed. rev., ampl. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 32

Assim, considerava-se que o trabalho não deveria servir para obtenção de ganhos nem satisfação, mas tormento e fadiga.³

Os castigos corporais não pareciam mais interessantes como meio de punição aos crimes praticados, pois comumente não havia proporcionalidade entre a infração cometida e a penalidade aplicada. Deste modo, insurgiu-se nesse período, que teve início a partir do iluminismo⁴, o processo de modernização das penas, no qual as sanções deveriam ser aplicadas segundo uma racionalização não se baseando apenas na mera punição, mas que deveria ter uma função útil, “destinada a prevenir delitos e não simplesmente castigar.”⁵

Como destaca Aníbal Bruno, o absolutismo do poder público no qual se centralizava Estado e religião e muito comumente, com os quais os interesses se confundiam, foi o que introduziu o critério da razão de Estado no Direito Penal. O arbítrio na determinação das penas e na definição dos crimes criava um ambiente de incertezas e inseguranças, a pena capital era amplamente utilizada pelos meios mais brutais e atrozes e que prolongassem o sofrimento.⁶

Alguns autores importantes desse período podem ser destacados pela relevância de ideias que lograram êxito no âmbito político-criminal, inclusive algumas permanecendo até os dias atuais, inaugurando novas perspectivas no âmbito das penas. São eles: Cesare Beccaria, John Howard e Jeremias Bentham.

Cesare Beccaria, por meio de sua obra “Dos delitos e das penas”, apresentou críticas à desproporcionalidade entre os delitos praticados e as penas que eram aplicadas, penalidades essas que por muitas vezes eram utilizadas de forma arbitrária e de acordo com interesses de grupos privilegiados que detinham poder. Defendia que as leis deveriam ser apresentadas de forma simples e clara a toda população e que não favorecessem nenhuma classe social em particular. Além disso, asseverava que as leis deveriam ter por principal objetivo a prevenção dos crimes, sob a máxima de que “é melhor prevenir os delitos que castigá-los”⁷.

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 16-18

⁴ O iluminismo foi um movimento que surgiu na Europa no século XVIII e culminou diversas transformações políticas, culturais, sociais e econômicas. O movimento defendia ideias baseadas na razão e na humanidade e se contrapunha ao regime absolutista que detinha o poder concentrado na figura do monarca e a separação entre Igreja e Estado.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 55

⁶ BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 1967. p. 88-89 *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17 ed. rev., ampl. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 34

⁷ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução J.Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 63

No mesmo sentido humanitário que passou a se desenvolver acerca das penas, John Howard, por sua vez, tratou sobre a forma como eram conduzidos os estabelecimentos penitenciários. Em sua visão, Howard defendia que os locais de cumprimento de pena deveriam prestar assistência adequada ao apenado, como um ambiente higiênico, alimentação adequada e assistência médica. Considerava que o trabalho do apenado deveria ser obrigatório, pois isso auxiliava na sua regeneração moral. Também propôs que os presos deveriam ser separados em celas individuais e que fossem classificados de acordo com gênero, idade, e separar os indivíduos condenados e provisórios. Além disso, assentia que os estabelecimentos prisionais deveriam ser frequentemente fiscalizados por magistrados para saber se as leis estariam sendo observadas ou negligenciadas.⁸

Por fim, as concepções de Jeremy Bentham, que em suas ideias considerava, assim como Beccaria, que a pena tinha por principal finalidade prevenir delitos, apesar de admitir que de maneira secundária tivesse também um fim correccional, que serviria para emendar o indivíduo, pois “a função da pena não era a vingança do fato criminoso praticado, mas a prevenção da prática de novos fatos⁹”. Pode-se afirmar que a grande contribuição de Bentham para a política penitenciária foi o panóptico, uma estrutura arquitetônica prisional com uma torre de vigilância central onde ficariam os inspetores, na qual todas as ações dos reclusos pudessem ser vistas de suas celas. A ideia era que a vigilância estimulasse a emenda dos réus. No entanto, a idealização de Bentham, para Melossi e Pavarini detinha mais um objetivo de controle, custódia e intimidação, e que apesar do idealizador do panótico ser um defensor do trabalho penitenciário como meio reformador aos indivíduos encarcerados, os autores destacam que o projeto arquitetônico não comportaria o trabalho penitenciário produtivo e que por esse motivo, a proposta do panóptico não tenha alcançado sua plena realização na prática.¹⁰

Apesar das concepções que iam modificando a sociedade e dando novos contornos sobre o sistema punitivo, o que marca definitivamente o âmbito carcerário na execução das penas é a transição econômica no modo de produção do sistema mercantil para o sistema de economia industrial. Melossi e Pavarini chama esse momento de “industrialização carcerária” que tinha como principal pilar a utilização do trabalho produtivo dos reclusos no cumprimento da pena, que até então era utilizado apenas como finalidade terapêutica. Destacando ainda,

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 38-43

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.* p. 47-48

¹⁰ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 72

que as mudanças que marcaram o cárcere tem mais relação por motivações econômicas que por razões humanitárias¹¹.

Assim, a substituição progressiva das penas corporais e capitais para a privação de liberdade passam a ser consideradas e inicia-se o desenvolvimento de locais destinados para custodiar os réus. Surgindo assim, a organização penitenciária para o tratamento dos reclusos que culminou na formação de sistemas penitenciários, que foram importantes antecedentes para a administração dos estabelecimentos penitenciários contemporâneos.

2.1.2 Os sistemas penitenciários

Não se sabe ao certo desde quando surgiram as prisões, porém, sabe-se que desde as civilizações mais antigas a prisão era um local utilizado como meio de custódia, para assegurar aos réus o cumprimento das penas em si, que geralmente eram os castigos corporais e a pena morte. Somente com o advento da privação da liberdade como pena é que as prisões passam a ter outra finalidade. A partir desse momento é que começam a ser desenvolvidos os sistemas penitenciários, que tinham por principal objetivo, a reforma dos reclusos.¹²

Os principais sistemas penitenciários que serão apresentados a seguir, foram os modelos pioneiros de prisão que deram aprimoramento na execução das penas, são eles: o sistema pensilvânico, auburniano e o progressivo.

O sistema pensilvânico, também conhecido como celular, tem sua origem nos Estados Unidos em 1775, esse modelo penitenciário era caracterizado pelo absoluto isolamento do condenado em uma cela individual sem qualquer contato com outros presos, e visava o arrependimento e a conversão do apenado. No entanto, percebeu-se que esse tipo de tratamento penal era prejudicial e contraprodutivo, sendo observado “uma taxa crescente de suicídios e de loucura como efeitos”¹³, além de que o trabalho desenvolvido nesse sistema não possuía finalidade econômica, mas apenas terapêutica.

Com os problemas e deficiências evidenciados pelo sistema celular, passou-se a desenvolver entre 1816 e 1820, outro modelo penitenciário, o sistema de auburniano, também originário dos Estados Unidos. Esse modelo baseava-se no trabalho obrigatório, executado de forma comum entre os reclusos durante o dia, sob o silêncio absoluto e o confinamento

¹¹ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Op. Cit.* p. 191

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 21

¹³ MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Op. Cit.* p. 189

durante a noite¹⁴. Com isso, o sistema auburniano se firmou e foi a base para a origem dos sistemas progressivos no século XIX, que instaura definitivamente a pena privativa de liberdade.

O sistema progressivo baseia-se na distribuição do tempo da pena em períodos, atribuindo um tratamento reabilitador para a reintegração de forma gradativa do recluso à sociedade. Há de se destacar 3 (três) sistemas progressivos que foram desenvolvidos e possuem notoriedade pelos resultados satisfatórios que obtiveram: o inglês, irlandês e o de montesinos.¹⁵

O sistema progressivo inglês, desenvolvido por Alexander Maconochie, consistia em medir a pena pela soma de trabalho e da boa conduta do réu. Sua administração baseava-se em três períodos: inicialmente o isolamento celular, posteriormente o trabalho em comum sob a regra do silêncio e por fim, a liberdade condicional, que passado o período sem nenhuma violação das restrições impostas, obtinha sua liberdade de forma definitiva.¹⁶

O sistema progressivo irlandês, por sua vez, foi elaborado por Walter Crofton que concebeu a ideia da criação de prisões intermediárias como “prova de aptidão do apenado para a vida em liberdade”¹⁷. Assim, o recluso passaria por quatro períodos da pena: Inicialmente a reclusão celular, posteriormente o trabalho em comum diurno e a reclusão celular noturna, passando para o período de prisão intermediária, onde o preso poderia trabalhar no exterior do estabelecimento prisional ao ar livre e por fim, a concessão da liberdade condicional, que com o cumprimento das condições impostas, alcançava a liberdade definitiva.¹⁸

O sistema de Montesinos, criado por Manuel Montesinos, tinha em sua concepção que o tratamento penitenciário deveria partir do “equilíbrio entre o exercício da autoridade e atitude pedagógica que permitia a correção do recluso”¹⁹. Assim, suas ideias baseiam-se no respeito à dignidade do preso e na função de reabilitação pelo trabalho para regeneração dos reclusos. Montesinos executou suas idealizações no Presídio de Valência em 1835, em suas realizações era contrário à aplicação do regime celular devido aos problemas que a incomunicabilidade poderia ocasionar e por esse motivo considerava benéfica a integração

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 73

¹⁵ Ibidem, p. 82-83

¹⁶ Ibidem, p. 84-85

¹⁷ GARRIDO GUZMAN, Luis. **Manual de ciencia penitenciaria**. Madrid, Edersa, 1983. p. 136 *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. Cit.* p. 86

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. Cit.* p. 86-88

¹⁹ Ibidem, p. 90

entre grupos, admitia a concessão de licença para saídas aos presos e criou uma prática penitenciária antecedente à chamada prisão aberta, além de aplicar redução de parte da pena como recompensa por bom comportamento.

Assim, é perceptível que na evolução das penas até a criação da organização penitenciária, o trabalho esteve presente desde um longo tempo sendo utilizado pelas civilizações, que a princípio era utilizado como castigo imputado aos condenados e somente com a mudança progressiva das penas foi alterando seu sentido, passando a fazer parte do tratamento penitenciário como mecanismo ressocializador.

2.2 Histórico de penas e do trabalho penitenciário no Brasil

O Brasil, antes de ser colonizado pela coroa portuguesa, era povoado pelos povos originários em tribos, que possuíam seu modo de organização social primitivo, com regras consuetudinárias (os tabus) que regiam o convívio social do grupo, eram transmitidas verbalmente e marcadas pelo misticismo²⁰.

A partir do descobrimento do Brasil e a chegada dos portugueses em 1500, passou-se a vigorar no país o ordenamento jurídico lusitano. Durante o período colonial brasileiro, que perdurou mais de três séculos compreendido entre 1500 e 1822, as leis do país eram as mesmas das da colônia, quais sejam: as Ordenações Afonsinas (1500-1514), as Ordenações Manuelinas (1514-1603) e as Ordenações Filipinas que vigoraram até a criação do Código Criminal do Império, em 1830.

As ordenações eram compostas por diversos livros que regulavam a sociedade, sendo as principais formas de punição a pena de morte, o degredo e os castigos corporais, nos quais se enquadram também os trabalhos forçados que eram utilizados como forma de punição a diversos crimes, além da pena de galés, que sujeitava os réus a andarem acorrentados pelos pés para realizar trabalhos públicos forçados na província onde tivessem cometido o delito ou que ficassem à disposição do governo²¹. Essas formas de punição eram aplicadas principalmente aos escravos. As prisões existiam, mas eram utilizadas como instrumento de

²⁰ GONZAGA, João Bernardino. **O Direito Penal indígena**, São Paulo, Max Limonad, s. d. p. 21 *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17ª ed. rev., ampl. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 37

²¹ O art. 44 do Código Criminal do Império do Brasil de 1830 assim define as Galés: A pena de galés sujeitará os réus [sic] a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 05 fev. 2025.

constrangimento ao pagamento de dívidas ou como finalidade de custódia para assegurar o condenado ao cumprimento de sua pena.

Com a declaração da Independência do Brasil em 1822, inspirado por ideais iluministas, iniciou-se a movimentação para a criação da primeira Constituição independente em 1824, que reunia avanços em aspectos formais, como por exemplo, a determinação da abolição de penas cruéis, como os açoites e a tortura. No entanto, essas formalidades não alcançavam a realidade do país, que detinha uma estrutura escravagista como mão-de-obra no modelo de produção. Sendo uma evidente contradição entre a liberdade defendida pelo iluminismo e a estrutura social que usufruía do trabalho escravo.²²

O primeiro Código Criminal do Império, sancionado em 1830, apresenta algumas modificações inaugurais nas sanções penais, como por exemplo, é a primeira vez em que a privação de liberdade aparece como pena. No entanto, ainda permaneceram algumas penas já concebidas pelas ordenações e o acréscimo de outras. O novo dispositivo normativo penal definia das seguintes espécies de penas: a pena de morte; a de galés; degredo; banimento; desterro; a prisão com trabalho; a de prisão perpétua com trabalho; a de prisão simples; multa; suspensão do emprego; perda do emprego e açoites.²³

A privação de liberdade como pena começou a ganhar espaço no Brasil, por fatores econômicos, quando se iniciou o processo de transição do modelo de produção escravista para o capitalismo industrial. Nisso, alguns sistemas penitenciários que já haviam sido desenvolvidos em outros países e já experienciavam a pena de prisão foram pioneiros para a organização penitenciária e a administração dos estabelecimentos prisionais. No Brasil, adotou-se o sistema progressivo da pena, já sendo instituída no segundo Código Criminal do país em 1890, permanecendo, com as devidas adaptações, até os dias atuais.²⁴

Com a abolição da escravidão em 1888, a proclamação da República em 1889 e a vigência de um novo Código Penal em 1890 houve diversas alterações na aplicações das penas. Inicialmente, foram abolidas a pena de galés e a de prisão perpétua, passando o cumprimento da pena de privação de liberdade a ser limitada a trinta anos. As principais penas estabelecidas pelo novo código foram: prisão celular; banimento; reclusão; prisão com

²² PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da pena e Execução penal: Uma introdução crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 219-220

²³ BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03//LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm Acesso em: 05 fev. 2025

²⁴ PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Op. Cit.* p. 221-222

trabalho obrigatório; prisão disciplinar; interdição; multa; suspensão e perda do emprego público.²⁵

No Código Criminal de 1890²⁶, o trabalho obrigatório já aparece como uma das penas, sendo estabelecido o local de seu cumprimento em colônias agrícolas ou presídios militares (art. 48, CCrim. de 1890), além de definir que o trabalho deveria ser adaptado às habilidades do recluso (art. 53, CCrim. de 1890).

Apesar das transformações na estrutura social pós-abolição e a normativa penal de 1890 passar por alterações significativas nas penas, o novo código não foi bem recepcionado pois aparentava estar “atrasado em relação à ciência de seu tempo”²⁷, e que por esse motivo resultou em diversas leis extravagantes para suprir os defeitos técnicos encontrados na lei penal, o que resultou na reunião desse escopo normativo na Consolidação das Leis Penais de Vicente Piragibe, promulgada em 1932. Após esse período foi apresentado um novo projeto de Código Criminal por Alcântara Machado em 1937, que com algumas alterações, foi promulgado em 1940.

O Código Penal de 1940 trouxe inovações nas modalidades de penas aplicadas, divididas em duas categorias, as penas principais e acessórias, sendo as da primeira categoria: reclusão, detenção e multa, e as da segunda categoria: a perda da função pública, a interdição de direitos e a publicação da sentença.

O trabalho penitenciário, no novo Código Penal, permanece sendo de cumprimento obrigatório, porém, deixa de ser uma pena, como era apresentado nas normas penais antecedentes, e passa a fazer parte do tratamento penitenciário dos reclusos que deveriam cumprir as penas privativas de liberdade (reclusão e detenção). Outra inovação trazida pelo novo código é o dever de remuneração do trabalho exercido pelos reclusos (art. 29, §1º do CP de 1940), que já constava no projeto de Alcântara Machado²⁸ sugerindo o valor da remuneração a menos de um terço do salário percebido por operários livres, além da divisão de um terço do montante a ser recebido pelo preso, quando houvesse cumprido a pena ou fosse concedido o livramento condicional (art. 34, §1º, do Projeto do Código Criminal) e a outra parte da remuneração fosse dividida para indenizar o Poder Público com as despesas do

²⁵ PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Op. Cit.* p. 223

²⁶ BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 06 fev. 2025.

²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17ª ed. rev., ampl. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 37

²⁸ Projeto do Código Criminal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 34, n. 2, p. 193–494, 1938. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/65859>. Acesso em: 14 fev. 2025.

recluso, a reparação de danos e a satisfação de alimentos, caso o recluso fosse devedor e para o pagamento de custas e despesas judiciais (art. 34, §2º incisos I, II, III e IV do Projeto do Código Criminal). Contudo, essa parte da utilização da remuneração pelo trabalho do preso não foi inicialmente acolhida no texto original da lei penal em 1940.

O Código Penal de 1940, que permanece vigente até os dias atuais, passou por diversas alterações ao longo dos anos, sendo assegurados alguns direitos aos reclusos no tocante ao trabalho penitenciário incluídos pela Lei 7.209/1984. As novas disposições, que trouxeram alterações no Código Penal, estabeleceram a possibilidade da realização do trabalho externo, fora das dependências prisionais aos que cumprem regime fechado (art. 34, §3º) e além da remuneração, o labor dos reclusos passa a ser amparado com os benefícios da Previdência Social (art. 39).

A discussão sobre a criação de um código penitenciário já vinha sendo debatido desde 1933²⁹, quando houve a tentativa da apresentação de um projeto de Código Penitenciário, no entanto foi frustrada devido ao advento do Estado Novo pelo governo de Getúlio Vargas. Somente em 1957, foi instituído normas gerais sobre o regime penitenciário por meio da Lei 3.274/1957, que descrevia o objetivo corretivo e educacional do trabalho obrigatório (art. 1º, inciso IV), além de determinar seguro contra acidentes no trabalho executado pelos reclusos (art. 1º, inciso VII), também determinava que o trabalho obrigatório visa habilitar o desenvolvimento profissional do recluso, para garantir-lhe uma subsistência honesta após o retorno em liberdade (art. 9º, §1º).³⁰

Em 1976, foi publicado o primeiro relatório pela Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a situação penitenciária do país, que já evidenciava graves problemas nos estabelecimentos prisionais, como a superlotação, a junção entre presos provisórios e condenados na mesma cela, a falta de assistência médica, psicológica e material, a ociosidade que impera pela falta de atividades laborais e educacionais, em suma, sem o tratamento penal adequado, os estabelecimentos prisionais estavam se tornando um ambiente que “antes serve para a difusão e aperfeiçoamento do crime do que à defesa da sociedade”³¹.

²⁹ BARBOSA, Licínio. **Considerações a propósito das tentativas de elaboração de um Código de Execuções Penais**. Revista de Informações Legislativas. Brasília. a.19 n.76 out./dez. 1982. p. 301 Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181399/000398306.pdf?sequence=3&isAllowed=y> Acesso em: 16 fev. 2025

³⁰ BRASIL. **Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957**. Dispõe sobre Normas Gerais do Regime Penitenciário. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3274/imprensa.htm Acesso em: 16 fev. 2025

³¹ BRASIL. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito**. Diário do Congresso Nacional. Brasília. 1976. p. 03 Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04JUN1976SUP.pdf> Acesso em: 16 fev. 2025

Somente em 1983, foi apresentado o projeto de lei para a instituição de um código voltado à fase da execução da pena, que foi aprovada sob a Lei 7.210 em 1984, conhecida por Lei de Execução Penal. A LEP tem por objetivo disciplinar a aplicação da pena determinada pela sentença condenatória resultante do processo penal, além de regulamentar a tratativa pela administração penitenciária nos estabelecimentos prisionais, de modo que sua efetivação seja realizada para proporcionar a reintegração social da pessoa condenada.

Além disso, a LEP estabelece os direitos e deveres a serem observados na relação jurídica Estado-Recluso, dentre as quais se insere o trabalho, um dos pilares no tratamento penitenciário, que tem a finalidade educativa e produtiva, configurando também condição de dignidade humana ao recluso (art. 28, da LEP). Outrossim, o diploma normativo trouxe uma inovação associada ao desempenho de atividades laborais, a possibilidade de abreviar o tempo de pena por meio da remição, um instituto jurídico que tem origem no Direito Penal Espanhol.

Por fim, é perceptível por esse breve resumo histórico, que o sentido do trabalho penitenciário foi sendo alterado ao longo dos anos, tendo sua concepção ligada a fatores sociais, políticos e econômicos. Inicialmente, tinha natureza jurídica de pena, com caráter aflitivo, até o reconhecimento do trabalho como um direito e parte do tratamento penal aos reclusos privados de liberdade, assegurando-lhes garantias e benefícios para uma efetiva reintegração social do apenado.

2.3 O direito ao trabalho pelo preso no ordenamento jurídico contemporâneo

O direito ao trabalho é um primado fundamental assegurado pela Constituição Federal, que traz como um de seus fundamentos, o valor social do trabalho (art. 1º, inciso IV), sendo disposto também como um direito social (art. 6º), além de ser a base da ordem social (art. 193) e econômica, com finalidade de assegurar a todos uma existência digna (art.170). Assim, pode-se denotar a importância que o trabalho possui, não somente para a subsistência dos indivíduos, mas também como afirmação de dignidade humana.

Nesse sentido, a Lei de Execução Penal preceitua que ao indivíduo preso fica resguardado todos os direitos não atingidos pela sentença ou lei (art. 3º, LEP). Logo, pode-se afirmar que o trabalho é um dos pilares fundamentais no tratamento penitenciário dos reclusos. No entanto, diferente do trabalho que pode ser executado por um indivíduo livre, o trabalho aplicado no âmbito prisional possui algumas distinções. Assim, nesse contexto, passa-se a apresentar a seguir algumas características que possui o trabalho prisional na execução da pena.

2.3.1 O trabalho do preso e a responsabilidade do Estado

A Lei de Execução Penal evidencia em seu diploma normativo o trabalho atribuído à pessoa presa como um direito (art. 41, inciso II), ao passo que também é um dever (art. 39, inciso V) e uma obrigação a ser executada por aqueles que cumprem a pena privativa de liberdade (art. 31). A esse fato, Rodrigo Roig enuncia que o trabalho penitenciário possui uma característica de dupla face, pois constitui um direito e um dever ao mesmo tempo.³²

Nesse sentido, quando a lei apresenta o trabalho como um dever, subentende-se que é obrigação do Estado disponibilizá-lo. Pois, se ao indivíduo preso decorre o direito de acesso ao labor, e que em virtude da privação de sua locomoção não poderá exercê-lo, recai sobre a Administração Penitenciária o dever de prestar-lhe os meios necessários para sua realização, e o descaso para sua efetivação invalidaria o propósito da execução, em oferecer condições para a reintegração social do recluso (art. 1º, LEP).

Além disso, convém destacar a relação jurídica entre recluso e Estado que ocorre na fase executória da pena. A natureza jurídica da execução é enunciada como de caráter misto, pois está ligada aos planos jurisdicional e administrativo, participando dessa forma o Judiciário e o Executivo³³. Contudo, nos estabelecimentos penais há uma maior presença do poder estatal que é exercido por meio da administração penitenciária, enquanto a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e das penas compete ao judiciário, por meio dos juízes da execução. Assim, quando é proferida a sentença condenatória a um indivíduo, sendo pronunciada a pena que deverá ser cumprida, o Estado que detém o poder punitivo manterá sob sua custódia o recluso para assegurar a execução efetiva da pena. Com isso, o Estado assume para si o dever de prover todas as necessidades do preso, da sua alimentação, vestuário, assistência social, médica e jurídica, formação educativa e profissional, além da atribuição de um trabalho e a sua remuneração.

Destarte, o trabalho penitenciário é descrito na Lei de Execução Penal como obrigatório, limitada apenas aos reclusos que deverão cumprir a pena privativa de liberdade, sendo a atividade laboral parte do tratamento penitenciário dos custodiados, devendo atender a finalidade educativa e produtiva (art. 28).

Um fato discutível sobre a obrigatoriedade do trabalho prisional é que não há uma justificativa específica que descreva a causa do labor ser atribuído de modo obrigatório aos

³² ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 177.

³³ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Execução penal**. São Paulo: Max Limonad, 1987. p.7 *apud* MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 2012. p. 29

reclusos. No entanto, sabe-se que o trabalho obrigatório detinha natureza de pena, configurando uma sanção e passa a ser inserido como um elemento do tratamento reeducativo a partir do Código Penal em 1940. Além disso, é perceptível que o trabalho penitenciário guarda uma intrínseca relação com a necessidade de reforma do preso, para que ele possa “melhorar seu destino durante e depois da detenção”³⁴.

Na determinação normativa internacional, também já era mencionado o trabalho prisional como dever (art. 71, item 2), sendo apresentada nas Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos³⁵, que foi estabelecida em 1955, no primeiro Congresso das Nações Unidas, em Genebra, e incorporada ao Brasil por meio da Resolução nº 14 em 1994 pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)³⁶.

Nesse sentido, assevera Jason Albergaria, que a possibilidade de reintegração social do preso retirou do trabalho seu aspecto de castigo, assim, o trabalho cumpre uma função social, pois insere a pessoa presa no contexto do desenvolvimento econômico e social da comunidade, além de que o trabalho como dever social ou obrigação do preso não deve ser encarado como uma coação imposta pela lei, mas um aspecto de responsabilidade para que o indivíduo tome seu lugar na sociedade.³⁷

Por outro lado, a recusa do apenado ao trabalho constitui falta grave nos termos da LEP (art. 50, inciso VI). Sobre essa regra, Rodrigo Roig aponta que a punição pela recusa à realização do trabalho pelo recluso é inconstitucional e anticonvencional, pois fere a autonomia da vontade individual, assim, ninguém pode ser obrigado ao exercício de atividade laborativa, além de constituir, em seu sentido material, trabalho de cunho forçado.³⁸

Além disso, a Constituição Federal dispõe como norma a vedação a penas de trabalhos forçados (art. 5º, inciso XLVII, alínea “c”) e apesar do trabalho do preso privado de liberdade ser obrigatório, este não se confunde com trabalho forçado.

A principal distinção entre trabalho forçado e trabalho obrigatório foi definida pela Organização Internacional do Trabalho, na Convenção nº 29 em 1930, ratificada pelo Brasil

³⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. tradução de Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis, Vozes, 1987. p. 141

³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos**. Genebra, 1955. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Regras-Minimas-das-Nações-Unidas-para-o-Tratamento-de-Reclusos.pdf> Acesso em: 16 fev. 2025

³⁶ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/1994/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf> Acesso em: 16 fev. 2025

³⁷ ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987. p.55 *apud* BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 93

³⁸ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. cit.* p. 178.

sob o Decreto nº 41.721/1957 (atualizada pelo Decreto 10.088/2019)³⁹. O trabalho forçado ou obrigatório é descrito como aquele que é exigido sob ameaça de penalidade e para o qual o indivíduo não se ofereceu por espontânea vontade (art. 2º, item 1). No entanto, excetua-se da concepção de trabalho forçado ou obrigatório, quando este é exigido em circunstâncias como consequência de uma sentença condenatória, desde que o serviço seja executado sob a fiscalização e controle de autoridades públicas (art. 2º, item 2, alínea “c”).

No mesmo sentido, ainda no âmbito normativo internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica, instituída em 1969 e ratificada no Brasil por meio do Decreto 678/1992⁴⁰, confirmou a distinção entre o labor forçado e obrigatório, afastando essa configuração quando a disposição imposta decorre do cumprimento de uma sentença (art. 6º, item 3, alínea “a”).

Destaca Cleber Masson, que o fato trabalho do preso ser de caráter obrigatório não equivale ao mesmo que o trabalho forçado, pois este é não remunerado e obtido do preso com o uso de castigos físicos⁴¹.

Contudo, ante o exposto, pode-se denotar que o que diferencia o caráter de trabalho forçado ou obrigatório depende do contexto onde o indivíduo está inserido, como é o caso do preso privado de liberdade, que em virtude do seu amparo legal torna sua execução exigível.

2.3.3 As características do trabalho penitenciário

Além do caráter obrigatório, o trabalho prisional possui ainda outras distinções que o definem como um tipo de atividade laboral a parte do trabalho que é exercido em liberdade. Como o regime jurídico do trabalho penitenciário, a remuneração e algumas disposições sobre o trabalho realizado dentro e fora dos estabelecimentos prisionais. Assim, a seguir passa-se a apresentar essas peculiaridades.

2.3.3.1 Regime jurídico do trabalho do preso

³⁹ BRASIL. **Decreto nº 10.088**, de 05 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 05 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art6 Acesso em: 20 fev. 2025

⁴⁰ BRASIL. **Decreto nº 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 06 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 21 fev. 2025

⁴¹ MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal esquematizado** - Parte geral. vol.1, 4ª ed. São Paulo: Método, 2011. p. 606-607

A Lei de Execução Penal dispõe que o trabalho do preso não está submetido às regras do regime da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 28, §2º), pois a condição fundamental para a celebração de contrato de trabalho é a liberdade, que fica restrita em razão da privação de liberdade do preso⁴². Além de que, no caso do trabalho livre, o indivíduo pode decidir se quer celebrar um contrato de trabalho ou não. Enquanto, no trabalho penitenciário não há essa deliberação, pois a atividade laboral pelo recluso constitui um dever e sua recusa importa em sanção disciplinar por falta grave.

Assim, entende-se que o regime jurídico do trabalho penitenciário é de direito público, pois trata-se de uma relação entre recluso e Estado, regida por meio da Lei de Execução Penal e não uma relação empregatícia sujeita ao regime celetista.

2.3.3.2 Remuneração

O Código Penal institui que o trabalho prisional será sempre remunerado, inclusive com os benefícios da Previdência Social (art. 39, do CP). Ademais, a Lei de Execução Penal determina a remuneração mínima pelo labor do preso, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo (art. 29, da LEP).

Esse dispositivo normativo da LEP, que possibilita o valor da remuneração do preso em valor inferior ao mínimo, já foi inclusive objeto de controle de constitucionalidade por meio da ADPF 336, proposta pelo Procurador-Geral da República afirmando que o salário estabelecido pela LEP violaria a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), o princípio da isonomia (art. 5º, *caput* da CF) e o direito ao salário mínimo (art. 7º, inciso IV da CF).

Em apertada síntese, foi sustentado na ADPF 336, que a dignidade da pessoa humana, princípio adotado desde a Declaração Universal de Direitos Humanos, é um valor inerente a todo ser humano e que o trabalho é compreendido como condição de dignidade do indivíduo, pois o labor visa atender a subsistência nas necessidades vitais básicas como a alimentação, moradia, saúde, vestuário, lazer, dentre outros. Além de que, o estabelecimento da remuneração aquém do mínimo assegurado constitucionalmente determinada pelo diploma normativo da execução penal sob a justificativa de fomentar a contratação do labor do preso seria uma violação a um direito fundamental, pois o salário visa justamente assegurar a parte vulnerável na relação de trabalho, sendo a remuneração mínima uma forma de proteção à

⁴² BRASIL. **Exposição de motivos nº 213**, de 9 de maio de 1983. Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - Suplemento B - 1/7/1983, p. 17. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html> Acesso em: 21 de fev de 2025.

dignidade da pessoa humana. Outrossim, argumentou que essa disparidade na remuneração pelo trabalho do preso seria uma violação ao princípio da isonomia, pois a norma constitucional não faz distinção entre trabalho do preso daquele realizado por pessoa livre.⁴³

Contudo, os argumentos levantados não foram acolhidos e a ADPF 336 foi julgada improcedente por maioria, acompanhando o voto do relator Ministro Luiz Fux, que sustentou ser legítima a diferenciação da remuneração entre o trabalho executado pelo preso e o trabalhador livre e que não haveria uma violação a preceitos fundamentais, nem a dignidade humana dos presos. Assim, o relator argumentou que o valor do salário inferior ao mínimo tem por escopo promover as chances de contratação do trabalho do preso, estimulando os empregadores a optar pela mão-de-obra dos reclusos. Além disso, ressaltou que o salário mínimo estipulado na lei, tem por finalidade atender as necessidades vitais básicas do trabalhador livre, no entanto, com o trabalhador preso, o Estado é que tem o dever de suprir boa parte das necessidades dos reclusos que estão sob sua custódia, tendo a remuneração recebida pelos presos outra destinação. Outrossim, apresentou que a LEP dispõe medidas compensatórias reservadas ao trabalho penitenciário, como é o caso da possibilidade da redução do tempo da pena, através do instituto da remição.⁴⁴

Para Giamberardino e Pavarini, a fixação da remuneração pela LEP “é o mínimo, e não máximo”. Assim, a limitação da remuneração do preso inserido na lei é o “valor de onde se deve partir e não um teto”, mas que por vezes é interpretado dessa forma, tendo em vista os obstáculos para efetivação de atividades laborais para os presos.⁴⁵

Além da fixação do mínimo para o salário ao trabalhador preso, a LEP dispõe a destinação específica pelos proventos recebidos pelo recluso (art. 29, §1º), que deverá atender: à indenização dos danos causados pelo crime quando fixado judicialmente; assistência à família do apenado; pequenas despesas pessoais, com a aquisição de produtos ou objetos que sejam permitidos e não fornecidos pela Administração Penitenciária; ressarcimento ao Estado pela manutenção com o preso; e por fim, a constituição de um pecúlio a ser entregue ao recluso quando for posto em liberdade.

2.3.3.3 Trabalho interno e externo

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 336/DF**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/03/2021. p. 1- 18. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seq_objetoincidente=4735779 Acesso em: 21 fev. 2025

⁴⁴ Ibidem, p. 7-15

⁴⁵ PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da pena e Execução penal**: Uma introdução crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 253

O trabalho interno pode ser definido como aquele que é realizado dentro do estabelecimento penitenciário, geralmente consistindo no aproveitamento do labor do recluso em serviços como construção, reforma, conservação e melhoramento das unidades prisionais, bem como serviços auxiliares.⁴⁶

Conforme determina a LEP, o trabalho a ser realizado pelo recluso deve ser compatível com suas aptidões e capacidade (art. 31, LEP), além de que também, a atribuição de uma atividade laboral deve levar em consideração a habilitação, condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades do mercado de trabalho (art. 32, LEP). Essas determinações levam em consideração o princípio individualizador da pena, que preceitua um tratamento penitenciário adequado para o indivíduo condenado.

Dada essa necessidade, o diploma normativo da LEP dispõe que os reclusos maiores de 60 (sessenta) anos poderão ter uma ocupação apropriada a sua idade (art. 32, §2º da LEP), do mesmo modo deverá ser observado atividades laborais adequadas aos doentes e deficientes físicos (art. 32, §3º da LEP).

Ademais, o diploma normativo da execução penal, estabelece limitações temporais quanto a jornada do trabalho penitenciário, não podendo ser inferior a 6 (seis) horas, nem superior a 8 (oito), devendo ser assegurado o descanso nos domingos e feriados (art. 33, da LEP).

Além dessas características, o trabalho interno quando não for subordinado à própria administração penitenciária, poderá ser gerenciada por terceiros, como fundação ou empresa pública com autonomia administrativa, que terão por escopo a formação profissional dos reclusos, (art. 34, da LEP) ou por convênio com empresa privada (art. 34, §2º) que poderá implantar oficinas de trabalho nos estabelecimentos prisionais.

O trabalho externo, como o próprio nome sugere, é aquele realizado fora das dependências do estabelecimento penitenciário e é admissível aos reclusos que cumprem o regime fechado somente em serviços ou obras realizadas pelo poder público, por órgãos da Administração Direta ou Indireta (art. 36, da LEP), devendo ser previamente autorizada pela direção do estabelecimento prisional, observados a aptidão, disciplina e responsabilidade do recluso e desde que tenha cumprido o mínimo de $\frac{1}{6}$ (um sexto) da pena (art. 37, da LEP). Além disso, a lei apresenta o limite de presos por obra, não podendo exceder a 10% (dez por cento) do total de empregados (art. 36, §1º).

⁴⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução Penal**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. p. 90

A LEP permite também a possibilidade do trabalho externo a ser executado em entidades privadas, desde que tenham cautela contra fuga e em favor da disciplina (art. 36, da LEP). Porém, diferente do trabalho penitenciário prestado ao poder público, a prestação de trabalho para entidades particulares depende do consentimento expresso do recluso (art. 36, §3º, da LEP), permanecendo as demais disposições quanto à autorização pela direção do estabelecimento prisional e o limite de presos no serviço a ser executado.

Por fim, a autorização para o trabalho externo poderá ser revogada, caso o preso venha a praticar algum fato definido como crime, for punido por falta grave ou apresentar conduta contrária à disciplina (art. 37, parágrafo único da LEP).

3 O TRABALHO PRISIONAL COMO OPERADOR DO TEMPO DE PENA

Como já foi destacado no capítulo anterior, o trabalho prisional exerce um dos principais pilares do tratamento penitenciário, sendo um dos meios utilizados para se alcançar uma efetiva reforma do recluso para sua posterior reintegração social em liberdade.

Além dessa finalidade, o labor do preso tem também como função, a possibilidade de reduzir parte do tempo de sua sentença condenatória e com isso antecipar alguns benefícios, como a progressão do regime e o livramento condicional. Essa redução da pena é conhecida como remição, um instituto jurídico disposto pela Lei de Execução Penal desde 1984.

Contudo, há muito tempo tem sido percebido os problemas estruturais que afligem o sistema carcerário nacional e que afetam diretamente na consecução do objetivo que a norma de Execução Penal se propõe, a de reintegração dos condenados em seu retorno ao convívio social.

Dito isso, neste capítulo, será apresentado um dos grandes desafios que circundam a execução da pena: a dificuldade de atribuição laboral aos presos, que quando tem é insuficiente e não alcança a todos os condenados que possuem o direito-dever de trabalhar e assim, por consequência, são compelidos para a ociosidade, que é uma das causas que alimentam a violência dentro das prisões. Para mais, também será abordado sobre o instituto da remição penal, importante benefício concedido ao preso que trabalha, atribuindo-lhe a possibilidade de autogerir por meio do seu esforço a redenção de sua pena. Ainda neste capítulo, será discutida a concessão da remição ficta em face da omissão estatal na atribuição de trabalho aos reclusos e os entendimentos favoráveis e desfavoráveis a seu respeito.

3.1 A crise do trabalho nas prisões

O trabalho prisional quando surge no sistema punitivo brasileiro possuía a natureza jurídica de pena estando os indivíduos condenados, a essa forma de punição, a executar trabalhos forçados que detinha concepção aflitiva e penosa. Quando o trabalho passa a ser reconhecido como direito e parte do tratamento destinado aos reclusos em privação de liberdade alcança uma finalidade produtiva, devendo se aproximar tanto quanto possível ao labor que futuramente será exercido pelo recluso na sua inserção ao mercado de trabalho em liberdade. Além disso, o labor também abranger benefícios, como a remuneração e a proteção previdenciária. Assim, quando houve mudança no sentido do trabalho desempenhado na prisão, sendo ele inserido em um regime jurídico, o Estado passou a ter o dever de efetivar sua

realização. Contudo, diferente da disposição formal, a realidade é atravessada por desafios para a garantia desse direito.

Em 1976, ao ser exposto o relatório da primeira CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) destinada a tratar sobre a situação penitenciária do país, foram constatados já grandes problemas, como a superlotação, a ausência de separação entre indivíduos condenados e provisórios e a falta de ocupação laboral para os presos, vivendo a grande maioria dos reclusos “confinados em celas, sem trabalho, sem estudos, sem qualquer assistência no sentido da ressocialização.”⁴⁷

Na CPI realizada em 2009, voltou-se a tratar dos mesmos problemas no sistema carcerário, só que dessa vez apresentados de forma agravada devido ao crescimento do contingente carcerário. O relatório da CPI demonstrou, por sua vez, que o trabalho dos presos estava sendo utilizado de forma exploratória pelo Estado, aproveitando do labor dos reclusos para atividades de manutenção dos estabelecimentos prisionais, porém sem a devida remuneração, mantido como contrapartida apenas a redução do tempo de pena.⁴⁸

A CPI mais recente sobre a situação carcerária do país foi realizada em 2015, momento em que foi apresentada a grave situação que já se encontrava o sistema penitenciário nacional, revelando o Brasil como a quarta maior população prisional no ranking mundial. Com o crescente contingente de presos, a utilização do aprisionamento como meio de combate à crescente criminalidade tornou-se fomento para a superlotação do cárcere, que por sua vez, reflete na qualidade da execução das penas, com a violação da integridade física e moral dos reclusos, o ócio forçado e a precarização do tratamento penitenciário para a reintegração social dos presos.⁴⁹

Em dados mais recentes, o Brasil já figura como a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas do contingente prisional dos Estados Unidos e da China, segundo o banco de dados da *World Prison Brief, Institute for Crime & Justice Policy Research* da *Birkbeck University*⁵⁰.

⁴⁷ BRASIL. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito**. Diário do Congresso Nacional. Brasília, 1976. p. 02 Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04JUN1976SUP.pdf> Acesso em: 07 mar. 2025

⁴⁸ BRASIL. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Edições Câmara, 2009. p. 248-252. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/2af0f030-bd35-453c-8162-c09dc43c237e/full> Acesso em: 07 mar. 2025

⁴⁹ BRASIL. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília, 2015. p. 8-12. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2017/01/relatorio-cpi-sistema-carcerario-camara-ago2015.pdf> Acesso em: 07 mar. 2025

⁵⁰ Birkbeck University Of London. **The World Prison Brief**. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All Acesso em: 11 mar. 2025

Tendo em vista as dificuldades em garantir o acesso a atividades laborais para os reclusos, foi instituído por meio do Decreto nº 9.450/2018⁵¹ a Política Nacional de Trabalho no âmbito do sistema prisional, tendo por objetivo, dentre outros, ampliar a oferta de empregos pelo poder público e a iniciativa privada para os indivíduos em privação de liberdade (art. 4º, inciso IV do PNAT), a promoção da conscientização social sobre o trabalho como ferramenta de reintegração dos reclusos e egressos do sistema prisional (art. 4º, inciso VI do PNAT), além de também dispor a qualificação profissional dos presos com vistas a independência profissional por meio do empreendedorismo (art. 4º, inciso II do PNAT). Neste último ponto pode-se destacar a importância da qualificação do recluso em atividades laborais de caráter autônomo, pois devido ao processo de estigmatização social há dificuldades do egresso em ser inserido ao mercado de trabalho, e como assevera Rui Medeiros, “ao autônomo não se indaga seu passado ou seus antecedentes pessoais.”⁵²

Além disso, o PNAT também estabelece regras, quando da contratação por órgãos e entidades da administração pública a serviços, devendo ser exigido da contratada a utilização da mão de obra de pessoas presas e egressos do sistema prisional (art. 5º do PNAT), sendo proporcionado a quantidade de vagas que deverá ser destinada a pessoas presas pela quantidade de funcionários que a execução do contrato demandar (art. 6º do PNAT).

Entretanto, quando se observa essas determinações legais na dimensão factual, é notório o quanto se está longe de haver a instituição efetiva do trabalho no sistema prisional e por sua vez, de um tratamento adequado e que estimule a ressocialização dos reclusos.

Isso pode ser melhor verificado de acordo com os dados mais recentes disponibilizados no Relatório de Informações Penais⁵³ (RELIPEN) da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) em 2024. Enquanto a população carcerária total é de 663.387 (seiscentos e sessenta e três mil trezentos e oitenta e sete), em contrapartida apenas 158.380 (cento e cinquenta e oito mil trezentos e oitenta) apenados exercem algum tipo de trabalho, ou seja, apenas cerca 23% dos apenados ocupam-se de alguma atividade laboral, o que explicita o déficit de postos de trabalho para a população carcerária.

Além disso, o relatório também apresenta que parte dos presos que trabalham conseguiram por meios próprios e sem a intervenção do sistema penitenciário, sendo

⁵¹ BRASIL. **Decreto nº 9.450, de 24 de Julho de 2018**. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm Acesso em: 12 mar. 2025

⁵² MEDEIROS, Rui. **Prisões abertas**. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 62 *apud* BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 94

⁵³ BRASIL. **Relatório de Informações Penais**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios> Acesso em: 11 mar. 2025

concentrada as atividades no setor primário (rural, agrícola e artesanato). Já os trabalhos gerados pelo sistema prisional em parceria com a iniciativa privada se concentram no setor secundário (industrial e construção civil). Por fim, os trabalhos gerados em parceria com órgãos públicos concentram-se no setor terciário (serviços). Ademais, o relatório ainda expõe que a maior parte dos reclusos que trabalham não recebem sequer a remuneração definida em lei, mas apenas a diminuição do tempo de pena por meio do instituto remicional.⁵⁴

Conforme Bitencourt assevera “o trabalho penitenciário enfrenta a triste sina de ter de ser ineficiente, marginal e improdutivo”⁵⁵. Assim, pode-se constatar que mesmo havendo empenho legal para tornar exequível o trabalho prisional como “dever social e condição de dignidade humana” para os reclusos, conforme dispõe a LEP, há obstáculos sociais enraizados que fazem parecer intransponíveis qualquer tentativa de solução para essa questão que há muito tempo, como já foi exposto, aflige a execução penal.

Giamberardino e Pavarini afirmam que há uma questão cultural que define uma distinção valorativa entre cidadãos livres e cidadãos condenados.⁵⁶ É uma relação entre sociedade livre e condenado, entre quem exclui e quem é excluído.⁵⁷ Depreende-se, portanto, que essa diferenciação nada mais é que o reflexo da visão social sobre aqueles que estão presos, assim a ausência da garantia de trabalho ao recluso passa antes pela negação de qualquer direito aos indivíduos encarcerados.

Dessa forma, a legislação por si só não é capaz de alterar a prática social coletiva, pois “a própria sociedade pressiona para que a realidade penitenciária seja somente um meio de isolamento onde as possibilidades de conseguir autêntica reintegração social são praticamente inexistentes.”⁵⁸

Como Augusto Thompson argumenta a solução para as questões penitenciárias não são o problema em si, mas são um mero elemento de parte de um problema ainda maior, a das estruturas sociopolítico-econômicas, pois “sem mexer nestas, coisa alguma vai alterar-se em sede criminal e, menos ainda, na área penitenciária.”⁵⁹

⁵⁴ BRASIL. **Relatório de Informações Penais**. Brasília, 2024. p. 44-47. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 11 mar. 2025

⁵⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 92-93

⁵⁶ PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da pena e Execução penal: Uma introdução crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 256-257

⁵⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: ICC -Freitas Bastos, 1999. p. 186 *apud* FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **Da remição da pena privativa de liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 47

⁵⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. Cit.* p. 93

⁵⁹ THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. p. 110

Um outro problema que está atrelado a falta de ocupação nos presídios somada a precarização de uma assistência laboral adequada nos estabelecimentos prisionais está no exato oposto, a instituição da ociosidade, que por sua vez culmina em casos de violência intramuros. Não é raro ver relatos sobre homicídios, espancamentos, rebeliões e casos de violência sexual entre os presos, além de também envolver denúncias de violência física e psicológica por parte dos agentes penais.⁶⁰

Como bem observou Foucault, “a ociosidade é a causa geral da maior parte dos crimes”⁶¹, assim pode-se concluir que as atividades laborativas antes da finalidade educativa e produtiva que lhe é atribuída é também uma necessidade para manter os reclusos ocupados. Pois se o trabalho é um elemento essencial ao homem livre é tanto quanto ao preso, sendo a primeira regra do tratamento penitenciário a de mantê-lo ocupado.⁶²

Considerando esses problemas, mais uma vez, o trabalho penitenciário foi alvo de discussão na ADPF 347, em que foi exposto a violação sistemática aos direitos fundamentais de tratamento mínimo para dignidade dos presos, decorrentes de condutas comissivas e omissivas pelo Poder Público (União, Estados e Distrito Federal), sendo demonstrada uma situação de inconstitucionalidade de conhecimento notório no âmbito carcerário. Pois se não há vontade política para tornar efetiva as disposições normativas constitucionais para a garantia dos direitos que guarda a população carcerária, tornou-se necessária a busca pela intervenção jurídica do Supremo Tribunal Federal.⁶³

Assim, foi requerida a imposição da Corte na adoção de medidas envolvendo mudanças estruturais, além da determinação de envolvimento de diversos atores que compõem os poderes públicos, legislativo, executivo e judiciário. Visando assegurar os direitos que são a condição mínima de dignidade para execução da pena conforme preceitua a lei constitucional, infraconstitucional e também das determinações em tratados internacionais. Porém, até o presente momento, a decisão da referida ADPF ainda se encontra em fase de

⁶⁰ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Prisões do terror**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/516762/noticia.html?sequence=1>. Acesso em: 14 mar. 2025.

⁶¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. tradução de Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 141

⁶² LOPES, J. de Seabra. **Do trabalho penitenciário**: aspectos e problemas. Separata do Boletim do Ministério da Justiça, n.97: Lisboa, 1960. p. 14. *apud* PENNA, Flávia Chaves Nascimento Brandão. **Trabalho Prisional e Remição Ficta**. Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, [S. l.], v. 4, n. 6, p. 179–231, 2019. Disponível em: <https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/95>. Acesso em: 14 mar. 2025.

⁶³ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347/DF**. Brasília. peça 2. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seq_objetoincidente=4783560 Acesso em: 14 mar. 2025

planejamento, não tendo como mensurar ainda sua efetividade e impacto na realidade carcerária.⁶⁴

3.2 A atenuação do tempo da pena através do trabalho prisional

O trabalho prisional além de sua finalidade produtiva e educativa, guarda estreita relação com o objetivo que se propõe a execução das penas, a de reintegração social dos reclusos. Nesse sentido, as atividades laborais desempenhadas pelos presos é também um instrumento responsável pela possibilidade da diminuição do tempo de pena determinado pela sentença condenatória, podendo antecipar a progressão do regime e até mesmo do livramento condicional.

Contudo, não há como se falar sobre a redução da quantidade de pena sem antes tratar sobre o aspecto temporal que guarda uma sentença condenatória. A fixação de uma pena leva em conta a infração penal cometida pelo indivíduo, que determina uma quantidade de pena necessária para reprovação e prevenção do crime (art. 59 do CP), sendo considerada, na sentença, além da prática do ilícito, também características pessoais do agente, que no final do processo penal definirá a medida quantitativa precisa para “pagar” pela violação de uma prescrição legal, sendo esse tempo também utilizado para recuperação do recluso.

Nesse sentido, Luiz Antônio Bogo Chies analisa que “a prisão é um *quantum* de tempo de privação de liberdade”.⁶⁵ Sendo o tempo, em sua concepção, considerado como um elemento capital na dinâmica penitenciária, que pode ser “pago, vencido e conquistado no decorrer da execução da pena privativa de liberdade”⁶⁶, podendo a remição, nesse contexto, ser entendida como mecanismo que permite ao recluso ganhar parte desse tempo determinado pela pena, uma vez que o instrumento remicional concede o direito de reduzir o tempo de sua pena.⁶⁷

Assim, quando a pena cominada passa para a fase executória, essa quantidade de pena pode sofrer alterações através do empenho do recluso em atividades laborais ou educacionais, garantindo a possibilidade da redução do tempo da pena imposta pela sentença ao preso. Logo, observa-se que há uma indissociabilidade entre trabalho e remição imposta pela lei,

⁶⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347/DF**. Brasília. peça 703. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seq_objetoincidente=4783560 Acesso em: 14 mar. 2025

⁶⁵ CHIES, Luiz Antonio Bogo. **A capitalização do tempo social na prisão**: A remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade. Tese (doutorado). Porto Alegre: UFRGS, 2006. p. 11
Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/8031/000565308.pdf> Acesso em: 17 mar. 2025

⁶⁶ Ibidem, p. 23

⁶⁷ Ibidem, p. 23

sendo necessária a comprovação da efetiva realização do labor para ser concedida a redenção do tempo de pena. Para mais, será apresentado a seguir a definição e as características que guardam esse benefício na execução das penas.

3.2.1 A remição da pena

A remição da pena, também conhecido por redenção, é um instrumento jurídico que pode ser definido como o direito que se confere ao indivíduo encarcerado, a possibilidade de abreviar parte do seu tempo de pena pelo desconto temporal, pela realização de trabalho ou estudo.⁶⁸ Sendo, portanto, caracterizado como um benefício que guarda a pessoa presa a viabilidade de, por meio de seus esforços, conseguir reduzir seu tempo de encarceramento.

O instituto remicional foi inaugurado junto a Lei de Execução Penal em 1984, que na exposição de motivos da LEP⁶⁹ é proposta para ser incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, tendo por base o Direito Penal Espanhol em 1937 de onde se originou a remição por meio de um decreto do governo. O instituto espanhol, intitulado de *redención de penas*, foi aplicado inicialmente aos vencidos da Guerra Civil espanhola, que foram transformados em prisioneiros e obrigados a trabalhar nas obras de reconstrução do país e também aos condenados por crimes especiais, sendo o benefício estendido aos condenados por crimes comuns em 1939⁷⁰. Contudo, o instituto da redenção das penas não resistiu por muito tempo na legislação penal espanhola, passando a ser alvo de críticas para que a pena cominada na sentença fosse cumprida integralmente, sem interferência de qualquer forma de redução. Assim, a utilização desse instrumento jurídico para beneficiar os presos foi revogada com a vigência do Código Penal espanhol em 1995.⁷¹

Em contrapartida, diferente do que se expôs sobre a retirada do instituto da possibilidade da redução das penas pela legislação espanhola, aqui no Brasil o instituto da remição apesar de estar em vigor há mais de quatro décadas e ser considerado um “efetivo e eficiente instrumento para a desprisonalização”⁷² é pouco utilizado pois como foi apresentado em linhas anteriores, há um grande problema de provisão laboral nos estabelecimentos

⁶⁸ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 399

⁶⁹ BRASIL. **Exposição de motivos nº 213**, de 9 de maio de 1983. Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - Suplemento B - 1/7/1983, p. 17, itens 132-133. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html> Acesso em: 19 mar. 2025

⁷⁰ LEAL, João José. **Algumas questões polêmicas acerca da remição penal**. Revista dos Tribunais: RT, v. 93, n. 822, abr. 2004. p. 457

⁷¹ FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **Da remição da pena privativa de liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 255-256

⁷² LEAL, João José. *Op. Cit.* p. 457

prisoinais, sendo uma quantidade ínfima de pessoas que trabalham e têm acesso à possibilidade da redução da pena.

No Brasil, a remição das penas é introduzida no sistema da execução penal como direito atrelado ao trabalho prisional, sendo a execução deste último, o único meio para acesso ao benefício de redução do *quantum* da pena. Somente em 2011 houve alteração legislativa nas disposições normativas da LEP, por intermédio da Lei nº 12.433/2011⁷³, que estendeu o direito ao benefício remicional também quando da realização de atividades educacionais. Nesse sentido, considerando que a educação é um direito assegurado constitucionalmente, sendo também uma garantia que assiste o indivíduo encarcerado, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Resolução nº 391/2021⁷⁴, que estabelece diretrizes ao Poder Judiciário para reconhecer as possibilidades de acesso à remição da pena pela leitura. Estando inserida como uma prática social educativa não escolar, que também tem sua importância no tratamento penitenciário, tanto que está sendo discutida no bojo do Projeto de Lei 4.988/2019 para assegurar a disposição legal dessa prática no escopo normativo da LEP.

Assim, tendo em vista a finalidade que possui a remição na execução das penas, esse instituto também possui especificidades para ser alcançado até o cômputo temporal no cumprimento da pena em execução. Contudo, antes de se adentrar nos aspectos concernentes ao instituto da remição da pena, faz-se necessário apontar uma breve distinção a outro instrumento jurídico intitulado de remissão, que apesar de compartilharem a pronúncia idêntica (homófonos), possuem grafia e significados distintos. A remissão, em seu sentido jurídico, equivale a perdão, sendo uma faculdade do Estado. Enquanto a remição indica resgatar o tempo, sendo um direito alcançado por esforço do recluso, com a finalidade de abreviar sua pena.⁷⁵

Dessa forma, tendo sido explicada a definição do instituto remicional passa-se a ser apresentado a seguir, as características pertinentes a este instrumento jurídico na execução da pena.

3.2.2 Características da remição da pena

⁷³ BRASIL. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Diário Oficial da União: Brasília, DF, Seção 1, 30 jun. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm Acesso em: 19 mar. 2025

⁷⁴ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. DJe/CNJ nº 120/2021, de 11 de maio de 2021, p. 2-5. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12500220210511609a7d7a4f8dc.pdf> Acesso em: 19 mar. 2025

⁷⁵ FUDOLI, Rodrigo de Abreu. *Op. Cit.* p. 40

A remição da pena, afirma Fudoli, tem por objetivo primordial tão somente de abreviar o tempo, pelo trabalho, a pena a ser executada.⁷⁶ Assim, uma das principais características desse instituto, é de que não lhe são agregados valores subjetivos com fins ressocializadores, como é norteador o trabalho prisional e as atividades educativas, além de que também não é premissa para sua consecução, tendo apenas como exigência para ser concedido comprovar o efetivo exercício da atividade laboral ou educativa.⁷⁷

Desse modo, a natureza jurídica da remição da pena é reconhecida como um direito subjetivo que possui o apenado, estando numa “posição subjetiva de vantagem e exigibilidade em relação ao Estado”⁷⁸, pois lhe é outorgado que por meio de seus esforços, possa reduzir seu tempo de encarceramento. Não dependendo, portanto, de pressupostos subjetivos para ser deferida, sendo a remição um direito do preso e não um favor estatal.⁷⁹

Além disso, um aspecto interessante quanto à remição da pena é de que ela pode ser alcançada por todos os reclusos, sem distinção, conferindo igual benefício a qualquer preso, desde que comprove o efetivo trabalho ou estudo, independente da natureza do delito que o indivíduo foi sentenciado.

Assim, é prescrito pelo instituto da redenção da pena os beneficiários a quem é resguardada o mecanismo remicional, é aplicada não somente aos indivíduos condenados, mas também aos que estão em situação de prisão cautelar (art. 126, §7º). Além disso, a Lei de Execução Penal dispõe que a remição da pena é reservada aos reclusos que cumprem a pena em regime fechado ou semiaberto (art. 126, *caput*, da LEP), podendo ser usufruída pelo indivíduo que cumpre o regime aberto ou liberdade condicional apenas nas hipóteses de frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, sendo descontado a parte do tempo de execução da pena ou do período de prova (art. 126, inciso II, parágrafo §6º).

A LEP faz essa distinção entre os presos de diferentes regimes, pois como regra o trabalho ou estudo são realizados dentro do próprio estabelecimento penitenciário, com ressalva quando se tratar de trabalho externo, nos casos de regime fechado e semiaberto. No regime aberto, o trabalho é um pressuposto para progredir a esse regime (art. 114, inciso I da LEP), que é baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do indivíduo (art. 36, *caput*, do CP), devendo o trabalho ser realizado fora do estabelecimento e sem vigilância (art. 36, §1º, do CP).

⁷⁶ FUDOLI, Rodrigo de Abreu. *Op. Cit.* p. 47

⁷⁷ *Ibidem*, p. 47-49

⁷⁸ *Ibidem*, p. 55

⁷⁹ *Ibidem*, p. 35

Atinente a essa temática, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firmada no mesmo sentido da limitação normativa dada pela LEP no que dispõe o art. 126, além de que o trabalho no regime aberto é exercido de forma livre sendo um meio de subsistência do reeducando, enquanto nos regimes semiaberto e fechado, a remição constitui um incentivo a atividade laboral contribuindo para sua disciplina.⁸⁰

Além disso, a LEP dispõe o modo de aquisição do direito remicional que, como já foi mencionado, se dá através do trabalho, do estudo e, mais recentemente, pela leitura. Sendo a contagem de tempo de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho (art. 126, §1º, inciso II da LEP); 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar (atividades de ensino fundamental, médio, superior e profissionalizante (art. 126, §1º, inciso I da LEP), podendo o tempo a remir ser acrescida de $\frac{1}{3}$ (um terço) quando for o caso de conclusão dos ensinos fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena (art. 126, §5º da LEP); além da recomendação pela leitura, sendo a remição de 4 (quatro) dias de pena por obra lida e avaliada, sendo limitado ao máximo de 12 (doze) obras lidas, com a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias, dentro do prazo de 12 (doze) meses (art. 5º, inciso V da Res. nº 391/2021 do CNJ). Para mais, o dispositivo normativo da execução penal permite ainda a possibilidade de cumular trabalho e estudo, sendo definida as horas de modo a compatibilizar as duas atividades (art. 126, §3º da LEP).

Para além dessas disposições, a LEP ainda disciplina a forma de comprovação do efetivo trabalho ou estudo para ser reconhecido o direito da remição penal. Assim, referida lei estabelece que a autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução, os registros de todos os presos que estejam trabalhando ou estudando, informando os dias ou as horas de frequência escolar (art. 129 da LEP). Tendo o custodiado que estudar fora do estabelecimento penitenciário o dever de comprovar mensalmente por meio de declaração da instituição de ensino sua frequência e aproveitamento escolar (art. 129, §1º da LEP).

⁸⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 413.132/RS**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Impetrado: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Paciente: Carlos Pinheiro Correa. Relator: Min. Felix Fischer. Quinta Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018. Ementa: PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 126 DA LEP. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. REGIME FECHADO OU SEMIABERTO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE CONCEDEU REMIÇÃO PELO TRABALHO A SENTENCIADO EM REGIME ABERTO. ACÓRDÃO QUE CASSOU DECISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] II - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento, com fulcro no art. 126 da Lei de Execução Penal, que a remição da pena pelo trabalho somente é possível aos condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto. Precedentes. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=80960236&num_registro=201702091838&data=20180305&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 20 mar. 2025

Ademais, Rodrigo Roig observa que a LEP não exige que o labor atribuído ao preso seja contínuo, permanente e organizado, devendo ser admitida a remição da pena mesmo quando o trabalho prisional for ocasional, voluntário e não remunerado, bastando apenas que seja registrado para comprovar sua execução.⁸¹

Outrossim, o STF já reconheceu inclusive, que o trabalho executado pelo preso inferior a jornada mínima de 6 (seis) horas diária (art. 33 da LEP), conforme dispõe a lei, não pode ser óbice para o reconhecimento da remição da pena, pois se o trabalho realizado pelo preso foi atribuído pela própria administração penitenciária não deve, portanto, o recluso ser prejudicado.⁸²

Dessa forma, com as devidas comprovações da execução do trabalho ou estudo, a remição é declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa (art. 126, §8º da LEP). Sendo concedida ao recluso a relação de seus dias remidos (art. 129, §2º da LEP). Além disso, a LEP também adverte que constitui crime a declaração ou atestado que comprove falsamente a prestação de serviço com fins de requisitar a remição (art. 130, da LEP).

Outra característica sobre a remição da pena é a contagem do tempo remido, que já foi alvo de discussão, pois tinha como questão a interpretação de onde seria abatido o tempo da pena, não havendo determinação nesse sentido disposto pelo texto normativo original da LEP, dispondo apenas que a redução da pena ensejaria a concessão do livramento condicional e o indulto. Nesse contexto, havia duas correntes interpretativas: a de que o tempo remido deveria ser somado ao tempo de pena já cumprido, e a outra, que o tempo remido deveria ser abatido do tempo total da pena imposta na sentença condenatória.⁸³ Essas divergências interpretativas só foram pacificadas em 2011 com as alterações da LEP pela Lei nº 12.433/2011, estabelecendo a nova redação, que o tempo remido é computado como pena cumprida (art. 128 da LEP), ou seja, a remição tem o caráter de pena efetivamente executada sendo acrescida, portanto, ao tempo de pena já cumprida.

⁸¹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 400

⁸² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 136.509/MG**. Relator: Min. Dias Toffoli. Segunda Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 27/04/2017. Ementa: Recurso ordinário constitucional. Habeas corpus. Execução Penal. Remição (arts. 33 e 126 da Lei de Execução Penal). Trabalho do preso. Jornada diária de 4 (quatro) horas. Cômputo para fins de remição de pena. Admissibilidade. Jornada atribuída pela própria administração penitenciária. Inexistência de ato de insubmissão ou de indisciplina do preso. Impossibilidade de se desprezarem as horas trabalhadas pelo só fato de serem inferiores ao mínimo legal de 6 (seis) horas. Princípio da proteção da confiança. Recurso provido. Ordem de habeas corpus concedida para que seja considerado, para fins de remição de pena, o total de horas trabalhadas pelo recorrente em jornada diária inferior a 6 (seis) horas. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798664> Acesso em: 21 mar. 2025

⁸³ LEAL, João José. *Op. Cit.* p. 459-460

Além disso, outro ponto que tem relevância jurídica sobre o instituto remicional é a perda da remição da pena quando o recluso é punido por falta disciplinar de natureza grave. Na redação original dada pela Lei nº 7.210/1984, a LEP positivava a possibilidade da revogação integral dos dias remidos ao preso que fosse penalizado por falta grave, ocorre que tal fato era passível de discussão pois o entendimento jurisprudencial do STF, na Súmula Vinculante nº 9⁸⁴, sustentava a constitucionalidade do artigo da LEP. Por outro lado, argumentava-se que o dispositivo da LEP era inconstitucional pois como a remição da pena tinha a natureza de sentença, sendo declarada pelo juiz da execução, formava coisa julgada, portanto a perda dos dias remidos seria uma violação ao direito adquirido.⁸⁵ Além de que também, a revogação do total dos dias remidos de uma remição já deferida pelo juízo da execução seria ato atentatório contra a dignidade humana, pois retiraria do preso um benefício proveniente do seu esforço pessoal.⁸⁶

Essa situação só foi modificada pelo legislador na redação dada pela Lei nº 12.433/2011, ao instituir que em caso de cometimento de falta grave pelo preso, o juiz poderia revogar até o limite de $\frac{1}{3}$ (um terço) do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar (art. 127 da LEP).

Por fim, a última característica a ser abordada pela remição da pena é a excepcionalidade para sua concessão sem a efetivação de trabalho ou estudo, que é chamada de remição ficta ou virtual da pena. O texto original da Lei de Execução Penal trazia em sua disposição normativa apenas a possibilidade da remição pelo trabalho, sendo o instrumento jurídico da remição modificado pela Lei nº 12.433 em 2011, que dentre as alterações passou a prever a possibilidade da remição da pena ser estendida ao preso, que em razão de acidente, não poderá prosseguir no trabalho ou nos estudos, a continuidade do benefício da redução do tempo de pena (art. 126, §4º da LEP).

Uma das discussões relevantes sobre a remição ficta da pena foi apresentada durante o contexto pandêmico da Covid-19 em que a situação de crise sanitária afetou a rotina tanto dos indivíduos em liberdade quanto dos que estavam recolhidos nos estabelecimentos penitenciários. Tendo sido interposto ao STJ por meio do Recurso Especial 1.953.607/SC⁸⁷, a

⁸⁴ Dispõe a Súmula Vinculante 9, do Supremo Tribunal Federal: O disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

⁸⁵ PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Op. Cit.* p. 308

⁸⁶ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 414

⁸⁷ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.953.607/SC**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Segunda Turma, julgado em 14/09/2022, DJe 19/09/2022. Disponível em:

viabilidade do reconhecimento da remição ficta aos presos, que em razão das restrições sanitárias ficaram impossibilitados de prosseguir com as atividades laborais e educacionais. O fato suscitado pelo REsp tornou-se um importante precedente submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, com o Tema 1.120. Assim, ficou decidido que em razão da situação excepcionalíssima do contexto pandêmico, negar a possibilidade de remir as penas afrontaria os preceitos constitucionais da individualização da pena, isonomia e fraternidade. Dessa forma, foi imposta a concessão do benefício remicional como de efetivo trabalho ou estudo em favor dos presos que já executavam atividades laborais e educacionais, mas que ficaram impossibilitados, unicamente, em razão das restrições sanitárias.

Assim, ante o que foi exposto, pode-se afirmar que há uma relação indissociável entre o instrumento jurídico da remição das penas e a execução do trabalho prisional, que é o objeto de estudo desta pesquisa. No entanto, há uma questão que há muito tempo é discutida e que até hoje aponta divergências: a possibilidade da remição da pena quando há indisponibilidade do labor aos presos. Pois, como se sabe o trabalho é um direito-dever do preso e, portanto, é responsabilidade do Estado que detém sua custódia, atribuir-lhe uma atividade laboral. Assim, quando a oferta do trabalho nos estabelecimentos penitenciários é insuficiente para abranger todos os reclusos que devem trabalhar, conforme positiva a lei, que como foi constatado anteriormente é um problema estrutural que padece a execução penal. Nesse contexto, serão apresentados, a seguir, os entendimentos, favoráveis e contrários, que sustentam a questão da concessão da remição penal pela omissão Estatal em prover trabalho aos reclusos.

3.3 A remição ficta da pena em face da inexistência de trabalho

A discussão em torno da aplicabilidade do instituto remicional pela falta de oferta de trabalho passou a ser tratado pouco depois da positivação da remição nas disposições da Lei de Execução Penal. Isso porque os problemas com o trabalho prisional já eram apontados antes mesmo da edição normativa específica voltada a fase executória da pena.

Fleury Filho já apresentava que a colocação do labor atribuído aos presos configurado como um direito poderia ensejar o acesso à remição, pois se o recluso não tiver oportunidade para trabalhar mesmo estando à disposição para isso, a culpa não seria dele e sim do Estado

que não lhe deu os meios necessários. E se a culpa é do Estado, o preso tem o direito à remição.⁸⁸

Nesse contexto, João José Leal diz que “a lei positiva trabalha com a ideia completude do direito”⁸⁹, assim, quando a Lei de Execução Penal e o Código Penal determinam o trabalho prisional como obrigatório, os enunciados prescritos nas normas jurídicas no seu plano imperativo, abstrato e genérico partem da premissa que não há precariedade de oferta de atividades laborais nas unidades prisionais. Dessa forma, se a lei impõe que os reclusos devem trabalhar, a lógica é de que existe trabalho para lhes atribuir.⁹⁰

Nesse sentido, Fudoli assevera que as disposições normativas da LEP apesar das boas intenções em seu texto, não acompanham a realidade carcerária nacional, pois “o Estado não tem condições de oferecer trabalho a todos os condenados, apesar de ter sido previsto o direito à remição.”⁹¹

Assim, pode-se perceber que a incapacidade do Estado em assegurar que o dever de trabalhar do recluso seja cumprido trouxe um debate sobre a concessão da remição ficta da pena, que ocorre sem o efetivo trabalho, possuindo pontos de divergência com entendimentos favoráveis e desfavoráveis para essa questão.

3.3.1 Entendimentos favoráveis pela remição ficta

O principal argumento suscitado para a concessão da remição ficta seria a violação ao princípio da isonomia. Assim, se o trabalho prisional é prescrito como obrigação do recluso, mas somente é concedido a alguns presos, seria uma violação à lei.⁹² Isso pois a LEP dispõe sobre o direito a igualdade de tratamento entre os presos, salvo as exigências com relação à individualização da pena (art. 41, inciso XII da LEP).

Rodrigo Roig assevera que a ruptura da igualdade ocorre justamente ao não ser assegurado a todos os presos o efetivo direito ao trabalho. Um direito cuja dimensão é dada pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal como princípio fundamental da república, base da ordem social e econômica, direito social, dever social e condição de dignidade humana.⁹³

⁸⁸ FLEURY FILHO, Luiz Antônio. **Sistema de penas e sua aplicação**. In: JESUS, Damásio E. de (Coord.). Curso sobre a reforma penal. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 94-113 *apud* FUDOLI, Rodrigo de Abreu. *Op. Cit.* p. 201

⁸⁹ LEAL, João José. *Op. Cit.* p. 467

⁹⁰ *Ibidem*, p. 467

⁹¹ FUDOLI, Rodrigo de Abreu. *Op. Cit.* p. 202

⁹² *Ibidem*, p. 203

⁹³ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 410

Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Júnior argumentam que não conceder ao preso o direito de alcançar a remição, pois é privado de trabalho por desídia da administração penitenciária, seria tratar desigualmente os iguais. Sendo o tratamento equânime e igualitário de todos o direito efetivo ao trabalho, que não ocorrendo, deve ser concedida a remição.⁹⁴

Dessa forma, se as disposições normativas exigem que o preso trabalhe é certo que o Estado deve fornecer a oferta laboral, e caso não lhe seja dado os meios para ter seu direito assegurado deve-lhe ser concedido o direito à remição de sua pena, pois o indivíduo preso não poderá ser prejudicado pela omissão estatal para a qual não concorreu.⁹⁵

João José Leal⁹⁶ e Rodrigo Roig⁹⁷ comungam do mesmo entendimento, ao afirmar que a falta de oferta laboral aos reclusos e a vedação a remição ficta nesse caso implica em dupla punição, a primeira pela sua impossibilidade de acesso ao trabalho legalmente garantido e a segunda pela impossibilidade ao instituto remicional, que por sua vez, pode reduzir os danos causados pelo encarceramento.

Destarte, para João José Leal, se o preso comprovar que está disposto a trabalhar e não sendo atendido pela administração do estabelecimento prisional, fará ele jus à remição. Assim, seria esse o procedimento para assegurar o direito à redenção da pena, bastaria o requerimento de sua disposição para trabalhar acompanhado de uma declaração ou certidão da direção da unidade prisional informando a inexistência de vaga para trabalho.⁹⁸ O autor ainda afirma que a posição favorável a remição ficta pode parecer “demasiadamente benéfica e liberal”⁹⁹, porém tanto o trabalho quanto à remição constituem direitos subjetivos dos presos assegurados por lei, não sendo justo que o condenado pague pela omissão estatal.¹⁰⁰

Por fim, outra visão acerca da remição sem o efetivo trabalho, para Sidnei Agostinho Beneti, é de que a falta de oferta de trabalho pelo Poder Público, à luz do seu direito ao labor, implica em desvio de execução, pois não está sendo efetivadas as disposições da sentença no cumprimento da pena.¹⁰¹

3.3.2 Entendimentos desfavoráveis pela remição ficta

⁹⁴ CORRÊA JÚNIOR, Alceu; SHECARIA, Sérgio Salomão. **Pena e Constituição**. São Paulo: Ed. RT, 1995. p. 146 *apud* LEAL, João José. *Op. Cit.* p. 468

⁹⁵ FUDOLI, Rodrigo de Abreu. *Op. Cit.* p. 203

⁹⁶ LEAL, João José. *Op. Cit.* p. 468

⁹⁷ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Op. Cit.* p. 411

⁹⁸ LEAL, João José. *Op. Cit.* p. 468

⁹⁹ *Ibidem*, p. 468

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 468

¹⁰¹ FUDOLI, Rodrigo de Abreu. *Op. Cit.* p. 204

Não obstante, um dos principais argumentos que afirmam a impossibilidade da concessão da redução da pena sem o efetivo trabalho é de que o favorecimento estendendo o benefício da remição a todos os reclusos romperia a isonomia entre os presos, pois estaria igualando-se o apenado que trabalha ao que não trabalha e em ambos os casos obteriam o desconto da pena.¹⁰²

Guilherme Nucci assevera que não se pode aceitar que o período que o recluso passa em pleno ócio seja descontado como tempo remido, pois, em sua concepção, se correria o risco de desvirtuar a finalidade do instituto da remição, que é a redução do tempo de pena pelo esforço pessoal do preso.¹⁰³

Outro fundamento apresentado em desfavor da remição presumida seria a de que não há previsão legal expressa que regule a concessão do benefício remicional sem a execução do trabalho prisional.¹⁰⁴ Na própria Lei de Execução Penal há a exigência do efetivo trabalho que é atestado pela autoridade administrativa (art. 129 da LEP) e remetida ao juízo da execução para então ser declarado (art. 126, inciso II, §8º da LEP) o cômputo dos dias remidos a pena, não bastando assim, apenas a predisposição do recluso para o trabalho.¹⁰⁵ Dessa forma, se o recluso não dispõe de alguma atividade laboral também não fará jus à remição, pois não terá como provar os dias efetivamente trabalhados.¹⁰⁶

Nesse contexto, Renato Marcão preceitua que também inexiste previsão legal do trabalho como direito do condenado e uma obrigação do Estado, mas sim a imposição da lei que institui o exercício laboral como uma obrigação em razão da sentença condenatória a pena privativa de liberdade. Assim, o apenado deve ser encarado como alguém que está em débito com a sociedade e deve arcar com as eventuais falhas ou lacunas existentes na estrutura penitenciária.¹⁰⁷

Ademais, outro entendimento contrário à remição ficta, apontado por Odilon Pinto da Silva e José Antônio Paganella Boschi, é a de que há um tratamento desigual conferido pelo Estado entre presos e cidadãos livres.¹⁰⁸ Na visão dos autores, os indivíduos que se portam de acordo com a lei correm o risco de não ter nem casa e nem salário, enquanto o indivíduo que

¹⁰² FUDOLI, Rodrigo de Abreu. *Op. Cit.* p. 207

¹⁰³ NUCCI, Guilherme. **Curso de Execução Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 174

¹⁰⁴ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro: parte geral**. 2. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 366 *apud* FUDOLI, Rodrigo de Abreu. *Op. Cit.* p. 208

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 208

¹⁰⁶ SILVA, Odir Odilon Pinto da; BOSCHI, José Antônio Paganella. **Comentários à Lei de Execução penal**. Rio de Janeiro: AIDE, 1986. p. 129 *apud* FUDOLI, Rodrigo de Abreu. *Op. Cit.* p. 208

¹⁰⁷ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 170-171

¹⁰⁸ SILVA, Odir Odilon Pinto da; BOSCHI, José Antônio Paganella. **Comentários à Lei de Execução penal**. Rio de Janeiro: AIDE, 1986. p. 127 *apud* FUDOLI, Rodrigo de Abreu. *Op. Cit.* p. 210

causou um mal social recebe amparo do poder público.¹⁰⁹ Assim, se aos presos é dada a oportunidade de pleitear o seu direito ao exercício de uma atividade laboral, o mesmo não ocorre com os cidadãos livres que não podem pleitear que o Estado lhes conceda trabalho.

Por fim, um último aspecto levantado contrário à remição presumida, seria a de que a concessão do benefício remicional é corolário do trabalho prisional, que por sua vez tem por objetivo introduzir o recluso em um estágio de ressocialização e educação.¹¹⁰ Assim, a remição da pena pelo trabalho teria uma finalidade corretiva, fundamentado pela dignificação e recuperação do preso, consistente no propósito reformador moral, com fins preventivos e na preparação do recluso para a liberdade, contudo, nenhum desses objetivos será alcançado sem a execução efetiva do trabalho.¹¹¹

¹⁰⁹ SILVA, Odir Odilon Pinto da; BOSCHI, José Antônio Paganella. **Comentários à Lei de Execução penal**. Rio de Janeiro: AIDE, 1986. p. 127 *apud* FUDOLI, Rodrigo de Abreu. *Op. Cit.* p. 210

¹¹⁰ FRANCO, Alberto Silva *et al.* **Código Penal e sua interpretação jurisprudencial**. 7. ed. rev. atualiz. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 737 *apud* FUDOLI, Rodrigo de Abreu. *Op. Cit.* p. 207

¹¹¹ SOUZA, Osni. Da remição: a perda dos dias remidos. *In*: LAGRASTA NETO, Caetano *et al* (Coord.) **Execução Penal: visão do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 150 *apud* FUDOLI, Rodrigo de Abreu. *Op. Cit.* p. 207

4 A REPERCUSSÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA REMIÇÃO DA PENA

Tendo sido apresentado até aqui a concepção que o trabalho prisional exerce na execução da pena privativa de liberdade, sendo um dos principais instrumentos em que se apoia o tratamento penitenciário, pois possibilita ao recluso além de uma ocupação diária, proporciona um desenvolvimento profissional que agregue em sua reforma para o retorno ao convívio social.

Ademais, a Lei de Execução Penal cuidou de estabelecer que, por meio do trabalho, o preso pudesse ter a possibilidade de diminuir parte do tempo de pena, por meio do instrumento jurídico da remição. Detendo o trabalho do preso, não somente os benefícios da remuneração e da previdência social, mas também a redenção da pena.

No entanto, como já foi demonstrado, sabe-se que a oferta laboral aos presos é ínfima e quando tem é destinada apenas para alguns reclusos, não alcançando a todos que por lei deveriam estar trabalhando e, por conseguinte, também impedindo o acesso a remição da pena.

Assim, o problema de oferta laboral no sistema carcerário que já se prolonga a tempos, tornou-se alvo de discussões, pois se o labor é um dever do preso cabe ao Estado que detém sua custódia suprir sua demanda. Dessa forma, poderia o preso ter acesso ao benefício remicional, pois não trabalha devido a omissão estatal em lhe atribuir trabalho?

Logo, ante o que foi exposto, neste capítulo serão demonstradas as tentativas do Legislativo em contornar a indissociabilidade entre remição e trabalho, com proposições de ampliar os fatos geradores para o acesso à redução do tempo de pena. Para mais, será também apresentada a posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da remição sem a efetiva prestação laboral e a discussão mais recente do tema no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, além de abordar as propostas de melhoria para a remição e o trabalho prisional no plano “Pena Justa” desenvolvido pela referida ADPF,

4.1 Proposições legislativas para alteração do instrumento jurídico da remição da pena

Como já foi apresentado no capítulo anterior, há tempos é percebido os desafios para a consecução de vagas de trabalho pelo Estado a todos os indivíduos em cumprimento da pena privativa de liberdade. Nesse sentido, passou a ser questionada a possibilidade de alcance da redução da pena sem o efetivo trabalho, visto que há um direito-dever assegurado ao preso

para o exercício de atividades laborais e dever do Estado, que detém a sua custódia, em garantir a concretização da prescrição legal.

No entanto, depreende-se que há uma lacuna entre a lei formal e a sua efetivação na realidade carcerária, assim, houve tentativas de alteração no plano da política penitenciária no sentido de se suprir a deficiência estatal em prover atividades laborais nos estabelecimentos prisionais e para que não seja transferida ao recluso a violação dos direitos que não são atingidos pela sentença condenatória.

Desde a introdução do instituto da remição na Lei de Execução Pena em 1984, houve diversas tentativas de alterações para que o direito remicional abrangesse outras formas de execução, dado que somente o trabalho era ineficiente e somente alguns teriam acesso às atividades laborais.

Assim, passou-se a discutir a inclusão de atividades educacionais para que também fossem reconhecidas como fato gerador para a redução das penas e principalmente, como meio substitutivo para que aqueles que não trabalhassem dispusessem de outra atividade para ter acesso ao benefício.

Nesse sentido, uma das primeiras tentativas de alteração da remição foi pelo reconhecimento de que o estudo poderia ser um mecanismo importante no tratamento penitenciário, detendo uma concepção análoga ao termo trabalho. Pois, o sentido do trabalho não se restringe às atividades desenvolvidas de forma braçal, física ou manual, mas compreende também as atividades de caráter intelectual.¹¹²

Assim, proposições legislativas foram realizadas ao longo dos anos para que a remição da pena pelo estudo fosse inserida na LEP. Como, por exemplo, o Projeto de Lei nº 3569/1993 (Câmara dos Deputados), que além de trazer a possibilidade da remição pelo estudo, ainda trazia em sua redação que o preso impedido de trabalhar em razão da deficiência laboral do estabelecimento penitenciário, poderia beneficiar-se da remição pelo estudo, na proporção de 1 (um) dia de pena a cada 2 (dois) dias de estudo.¹¹³

Outro exemplo, foi a proposta legislativa no Projeto de Lei nº 4704/2001 (Câmara dos Deputados), que no bojo de sua redação além de trazer a possibilidade da remição por estudo, também acrescentava que os presos que fossem impedidos de ter acesso ao trabalho nas unidades prisionais, em razão do Poder Público de não lhe ter atribuído uma atividade laboral,

¹¹² LEAL, João José. **Algumas questões polêmicas acerca da remição penal**. Revista dos Tribunais: RT, v. 93, n. 822, abr. 2004. p. 465

¹¹³ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 3569/1993**. Dispõe sobre o trabalho, o estudo e a reintegração social do condenado e dá outras providências. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04NOV1993.pdf> Acesso em: 09 abr. 2025

ainda assim poderiam ter direito à remição. Essa proposta legislativa, de autoria do deputado Marcos Rolim, trouxe em sua justificativa que a alteração pretendia estimular os estados a assegurarem oportunidades de trabalho aos presos e atribuir a responsabilidade objetiva do Estado pela não oferta do trabalho, devendo os sentenciados não serem prejudicados por essa falta. Assim, todos os que fossem impedidos de trabalhar, ainda seriam beneficiados pela remição ficta.¹¹⁴

No entanto, a remição por estudo, apesar de não ter sido inicialmente consagrada em lei, começou a ser fortemente recomendada, tendo sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 595.858/SP¹¹⁵, atribuindo interpretação extensiva do termo trabalho também ao estudo formal, sendo editada posteriormente pelo STJ, a Súmula 341¹¹⁶ reafirmando o ensino como causa de remição.

Contudo, a remição por estudo só foi concebida na LEP por meio da Lei nº 12.433 em 2011. Em que na mesma oportunidade, além de dispor sobre a remição por estudo (art. 126 da LEP), instituiu também a remição ficta da pena, concedida apenas na eventualidade do recluso ter sofrido algum acidente que o impossibilite de continuar exercendo as atividades laborais e educacionais, somente nessa situação o apenado se beneficiaria da remição sem o efetivo trabalho e estudo (art. 126, §4º da LEP).

Uma última proposta legislativa, que importa aqui destacar, foi apresentada pelo Projeto de Lei nº 9054/2017 (Câmara dos Deputados), com a proposição de acrescentar ao instrumento jurídico remicional, o reconhecimento do bom comportamento como fato gerador de redução da pena, além de abranger que a pena executada em situação degradante ou que

¹¹⁴ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 4704/2001**. Acrescenta o artigo 130-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e dá outras providências. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/MostraIntegralImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=37&intAnoProp=1999&intParteProp=8#> Acesso em: 09 abr. 2025

¹¹⁵ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 595.858/SP**. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. Sexta Turma, julgado em 21/10/2004. Ementa: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 126 DA LEI Nº 7.210/84. REMIÇÃO PELO ESTUDO FORMAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. [...] 2. O termo trabalho compreende o estudo formal pelo sentenciado, servindo à remição o tempo de frequência às aulas, como resultado da interpretação extensiva da norma do artigo à luz do artigo 126 da Lei de Execução Penal, inspirada em valores da política criminal própria do Estado Democrático de Direito. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=587357 Acesso em: 09 abr. 2025

¹¹⁶ Dispõe a Súmula 341, do Superior Tribunal de Justiça: A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto. (SÚMULA 341, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJe 13/08/2007, p. 581) Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=341> Acesso em: 09 abr. 2025

viole a integridade física e moral dos reclusos também seria causa para diminuição do *quantum* da pena.¹¹⁷

O referido projeto chegou a ser aprovado pelo Senado Federal, apensado ao Projeto de Lei do Senado 147/2017¹¹⁸, que na ocasião trouxe como justificativa que a nova hipótese de remição se daria por meio do incidente de excesso ou desvio de execução em decorrência dos problemas carcerários.

Em nota técnica, o Conselho Nacional do Ministério Público teceu comentários acerca da proposta de alteração legislativa, evidenciando que a ideia de regulamentação em lei ordinária de uma remição em caso de violação de direitos à integridade física e moral dos reclusos não poderia ser concebida. Pois, isso reforçaria ainda mais a inércia do Poder Executivo em melhorar as condições estruturais no âmbito carcerário. Devendo, portanto, a solução para essa situação ser a responsabilização dos agentes na efetivação de políticas públicas.¹¹⁹

No mesmo sentido, Guilherme Nucci, que alcinhou a proposta legislativa de “remição degradante”, argumentou que não era crível que uma lei reconhecesse a situação de violação de direitos dos reclusos e ainda em contrapartida concedesse o abatimento da pena. Pois, isso seria o mesmo que consagrar em lei uma violação vedada pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XLIX), além de que se o preso está cumprindo a pena em situação degradante a sua integridade física e moral, deve-lhe ser concedido *Habeas Corpus* ou inserido em um local adequado.¹²⁰

¹¹⁷ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 9054/2017**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1768024&filename=Avulso%20PL%209054/2017 Acesso em: 10 abr. 2025

¹¹⁸ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado n. 147/2017**. Altera a Lei de Execução Penal para prever nova hipótese de remição de pena, para o preso em situação degradante e de flagrante desrespeito à sua integridade física e moral, e define o procedimento do incidente de excesso ou desvio de execução. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5288719&ts=1674176088651&disposition=inline> Acesso em: 10 abr. 2025

¹¹⁹ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Nota Técnica nº 14, de 11 de Setembro de 2018**. Nota técnica referente ao Projeto de Lei nº 9.054/2017, em trâmite na Câmara dos Deputados (já aprovado no Senado Federal sob a epígrafe PLS nº 513/2013), que modifica a Lei de Execução Penal, promove alterações nos Código de Processo Penal e Penal, nas Leis nos 9.099/1995, 11.343/2006 e 9.503/1998, e dá outras providências. p. 34 Disponível em:

https://www.cnmpp.mp.br/portal/images/Normas/Notas_Tecnicas/Nota-Tcnica-n-14-2018-Execuo-Penal.pdf Acesso em: 15 abr. 2025

¹²⁰ NUCCI, Guilherme. **É inaceitável a remição degradante na execução penal**. Consultor Jurídico. 14 mai. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/nucci-inaceitavel-remicao-degradante-execucao-penal/> Acesso em: 15 abr. 2025

Concomitante ao mesmo período em que foi discutida a proposta legislativa, foi apreciado uma decisão do STF de grande notoriedade, no bojo do Recurso Extraordinário nº 580.252/MS¹²¹ com repercussão geral do Tema 365, em que ficou firmado a responsabilidade objetiva do Estado ante a violação de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Esse julgado, teve grande repercussão devido a divergência suscitada no voto do Ministro Luís Roberto Barroso ao do relator do caso Ministro Teori Zavascki.

Em breve síntese, o referido RE foi interposto pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul em face de um apenado, requisitando o pagamento de indenização por danos morais ocasionados pelas condições desumanas e degradantes a que estava submetido. Tendo sido julgado improcedente o pedido no juízo de primeiro grau, em sede de apelação a sentença foi reformada, sendo reconhecido o dano moral ao recluso e calculado o valor da indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No entanto, após a oposição dos embargos infringentes, foi restaurada a sentença pela improcedência tendo sido alegado que todos os encarcerados que se encontrassem na mesma situação, a luz do princípio da isonomia, também fariam jus a indenização o que geraria prejuízo aos cofres do Estado. Sendo argumentado na decisão de que os direitos das pessoas em privação de liberdade para serem prestados necessitam da implementação de políticas públicas, que por sua vez são limitados pelos recursos financeiros.

Submetida a sentença de improcedência do TJMS ao STF, o relator Min. Teori Zavascki argumentou que os fatos apresentados nos autos eram incontroversos, sendo verificado que o cumprimento da pena não era apenas em condições juridicamente ilegítimas, mas não atendiam a um mínimo de dignidade e, portanto, restando comprovado o dano moral ao apenado.¹²²

Além disso, o relator evidenciou que o Estado não pode se eximir do seu dever estatal de indenizar com base no “princípio da reserva do possível”, aludindo que não tem como satisfazer os direitos por insuficiência financeira. Sendo, portanto, a responsabilidade civil do

¹²¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 580.252/MS**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017. Dje 11/09/2017, peça 46. Tese: Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seobjetoincidente=2600961> Acesso em: 10 abr. 2025

¹²² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 580.252/MS**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017. Dje 11/09/2017, peça 46. p. 11-12 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seobjetoincidente=2600961> Acesso em: 10 abr. 2025

Estado verificada em face do preceito constitucional, previsto no art. 37, §6º da CF. Assim, “ocorrendo o dano e estabelecido o seu nexo causal com a atuação da Administração ou dos seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado.”¹²³ Sendo restabelecido o juízo indenizatório proferido nos termos da apelação. Tendo sido fixada a seguinte tese pelo relator:

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art.37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento.¹²⁴

Em contrapartida, o Min. Luís Roberto Barroso propôs uma resolução diferente para o caso, pontuando que era incontestável o fato de que o autor do recurso deveria ser indenizado por danos morais em razão das condições que violaram sua integridade física e moral no âmbito carcerário. No entanto, o Ministro apontou que a reparação por danos morais ser mensurada apenas pecuniariamente não resolveria o problema do indivíduo ou do sistema, pelo contrário, ela confere uma resposta pouco efetiva aos danos morais suportados pelo recluso.¹²⁵

Além disso, o Ministro Barroso sustentou que a reparação pecuniária não teria capacidade para minorar as lesões sofridas pelo recluso, que mesmo após a condenação de indenização pelo Estado continuaria submetido às mesmas condições desumanas e degradantes. Além de que multiplicaria a demanda de ações de danos morais idênticas aos reclusos que estivessem na mesma situação e os recursos financeiros que são escassos e poderiam ser utilizados para melhoria do sistema teriam que ser voltados para as indenizações individuais.¹²⁶

Nesse sentido, o Ministro argumentou que a reparação em dinheiro não seria um remédio suficiente para compensar os danos suportados pelo preso. Sendo necessário outro mecanismo de indenização capaz de recuperar as condições mínimas de dignidade que lhes foram subtraídas. Assim, foi sugerido que a indenização, ao invés de ser mensurado em pecúnia, fosse aplicado de forma análoga o instrumento da remição de parte do tempo da execução da pena:

¹²³ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 580.252/MS**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017. Dje 11/09/2017, peça 46. p. 12 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2600961> Acesso em: 10 abr. 2025

¹²⁴ Ibidem, p. 3

¹²⁵ Ibidem, p. 45

¹²⁶ Ibidem, p. 45

[...] a solução que se propõe é a de que os danos morais causados aos presos em função da superlotação e de condições degradantes sejam reparados, preferencialmente, pelo mecanismo da remição de parte do tempo de execução da pena, em analogia ao art. 126 da Lei de Execução Penal, que prevê que “[o] condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”. Vale dizer: a cada “x” dias de cumprimento de pena em condições desumanas e degradantes, o detento terá direito à redução de 1 dia de sua pena. Como a “indenização mede-se pela extensão do dano”¹²⁷, a variável “x”, isto é, a razão entre dias cumpridos em condições adversas e dias remidos, será fixada pelo juiz, de forma individualizada, de acordo com os danos morais comprovadamente sofridos pelo detento.¹²⁷

O Ministro Barroso explicou que a solução proposta não era de afastar a indenização em dinheiro, mas a de lhe conferir caráter subsidiário. Sendo a redução do tempo de pena a forma justa de proporção entre delito e pena, uma tentativa para aplacar a própria lesão.¹²⁸

Em continuidade o Ministro em sua argumentação recorreu ainda às experiências do direito comparado, a título exemplificativo, que essa possibilidade de redução de pena como medida compensatória já é utilizada em outros países, a exemplo, a Itália que possui uma lei que prevê a reparação através do cômputo da pena quando for verificada o caso de condições degradantes aos reclusos, sendo atribuída a indenização pecuniária apenas no caso em que o detento não esteja mais sob a custódia do Estado.¹²⁹

Porém, a proposição dada pelo Ministro não foi acolhida pela maioria do plenário, sendo seu voto vencido, e seguindo a maioria pela indenização pecuniária nos casos de reparação por danos morais aludida pelo relator Ministro Teori Zavascki.

No entanto, embora após críticas de uma proposição legislativa reconhecer uma “remição degradante” para aqueles que cumprem a pena privativa de liberdade em condições desumanas e não ter sido acolhido o mecanismo da redução da pena como medida compensatória proposto no voto do Ministro Barroso para essa situação, ainda assim, o problema de violações de direitos à integridade física e moral dos reclusos no sistema prisional nacional, que é de conhecimento notório, alcançou visibilidade internacional chegando a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A CIDH interveio nos casos de dois presídios brasileiros pelas graves violações à Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido também como Pacto de São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário e foi incorporado ao ordenamento jurídico nacional

¹²⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 580.252/MS**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017. Dje 11/09/2017, peça 46, p. 82-83 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2600961> Acesso em: 10 abr. 2025

¹²⁸ Ibidem, p. 84

¹²⁹ Ibidem, p. 57

por meio do Decreto nº 678¹³⁰ em 1992. Além disso, a CIDH possui competência obrigatória no que tange a aplicação e interpretação do Pacto, reconhecida pelo Brasil no Decreto nº 4.463/2002.¹³¹

As medidas provisórias emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foram direcionadas aos presídios, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho¹³², no Rio de Janeiro e no Complexo Penitenciário do Curado¹³³, em Pernambuco, onde foi denunciado à corte graves violações à integridade física dos presos em decorrência de problemas estruturais acarretados pela superlotação nos presídios.

Nesse sentido, a Corte entendeu que o país estava transgredindo o pacto e foi determinando ao Estado que realizasse o cômputo em dobro da pena de prisão a cada dia de privação de liberdade, utilizadas para os dois casos como medida compensatória pela violação aos direitos humanos, com exceção aos indivíduos condenados por crimes contra a vida ou a integridade física e crimes de natureza sexual, que deveriam passar por uma equipe criminológica para averiguar em prognóstico de conduta o aconselhamento ou não ao cômputo da pena, que poderia ser concedida até em menor tempo.

Assim, é perceptível que, mesmo não havendo a possibilidade legal nas disposições normativas nacionais, a decisão da CIDH mostrou que os direitos humanos possuem uma característica prioritária não devendo em nenhuma hipótese ser cogitada a indiferença a tais preceitos em razão do indivíduo condenado estar cumprindo pena. Além disso, a Constituição Federal traz como um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF), que deve ser entendida como igual a todos os indivíduos, além de que também os direitos humanos compõem um dos postulados que regem as relações internacionais (art. 4º, inciso II da CF).

¹³⁰ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 21 abr. 2025

¹³¹ BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002.** Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm#:~:text=Promulga%20a%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Reconhecimento%2c22%20de%20novembro%20de%201969. Acesso em: 21 abr. 2025

¹³² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018.** Medidas provisórias a respeito do Brasil, assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025

¹³³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018.** Medidas provisórias a respeito do Brasil, assunto do Complexo Penitenciário do Curado. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025

Nesse contexto, pontua Salo de Carvalho que os direitos humanos constituem um núcleo irreduzível e inegociável de direitos assegurados a todos os indivíduos, não podendo ser sacrificados nem mesmo em prol do bem comum.¹³⁴ No entanto, ainda perdura no imaginário e na opinião popular um certo repúdio ao reconhecimento de direitos humanos a pessoas em privação de liberdade, que enxergam em um rol mínimo para garantia de dignidade humana, como um mecanismo de proteção, quase como um prêmio, a quem violou uma norma incriminadora.

Fudoli assevera que esse pensamento decorre de um fundamento chamado *less eligibility* em que as condições carcerárias para os presos não podem ser melhores que os indivíduos que estão em liberdade.¹³⁵ Porém, o fato do indivíduo ter sido condenado não lhe retira sua natureza humana, assim, se o Estado arrogou para si o direito de privar a liberdade de um indivíduo contrai o dever perante este de lhe suprir todas suas necessidades, seja materiais, de saúde, educacionais, sociais, religiosas e trabalhistas.¹³⁶

Dessa forma, pode-se depreender que apesar das tentativas de alterações legislativas para ampliar a possibilidade de acesso à remição e minorar os impactos da deficiência laborativa do sistema carcerário não terem sido aprovadas, demonstram um interesse, ainda que mínimo, de esforço para possibilitar outros meios de acesso ao benefício remicional na execução da pena.

Além disso, pode-se perceber que a redução do tempo de pena pode ser entendida não somente como instrumento concedido pelo esforço do recluso em atividades laborais e educacionais. Mas também pode ser um verdadeiro mecanismo compensatório, como foi mencionado, diante de violações aos direitos de pessoas em privação de liberdade.

4.2 O entendimento jurisprudencial do supremo tribunal federal da remição da pena sem o efetivo trabalho

Realizando uma breve pesquisa na área de jurisprudência no site do Supremo Tribunal Federal pelo termo ‘remição ficta’ aparecem alguns poucos acórdãos de processos que chegaram a instância do STF suscitando o reconhecimento do cômputo de pena de forma automática a quem está submetido a pena privativa de liberdade, mas que não tem exercido

¹³⁴ CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 98 *apud* FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **Da remição da pena privativa de liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 213

¹³⁵ FUDOLI, Rodrigo de Abreu. *Op. Cit.* p. 214

¹³⁶ CARVALHO, Salo de. *Op. Cit.* . p. 8 *apud* FUDOLI, Rodrigo de Abreu. *Op. Cit.* p. 217

atividades laborativas pela falta do Estado em fornecer vagas de trabalho aos presos que tem a determinação legal para sua execução.

Assim, a maior parte dos instrumentos jurídicos apresentados ao STF para o reconhecimento da remição ficta em sua grande maioria tratam-se de *Habeas Corpus* e dentre a apreciação das argumentações sustentadas nos casos, há pelos menos dois entendimentos recorrentes nos acórdãos firmados pela Corte acerca da remição presumida: a da que não há previsão legal expressa na Lei de Execução Penal ao reconhecimento do resgate da pena sem o efetivo trabalho e a outra é a importância de se comprovar envolvimento no recluso no seu processo ressocializador.

Para uma melhor análise, serão apresentadas as argumentações constantes nos acórdãos dos processos HC 132.779/MS¹³⁷, HC 124.520/RO¹³⁸ e RHC 124.775/RO¹³⁹, que sintetizam o entendimento firmado pelo STF acerca da remição ficta por falta de oferta laboral. Transcreve-se, a título exemplificativo, uma das ementas que traz em seu escopo a temática aqui discutida pela Corte Suprema:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. REMIÇÃO FICTA OU VIRTUAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. A remição da pena pelo trabalho configura importante instrumento de ressocialização do sentenciado.

2. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido e que a remição da pena exige a efetiva realização de atividade laboral ou estudo por parte do reeducando. Precedentes.

3. Não caracteriza ilegalidade flagrante ou abuso de poder a decisão judicial que indefere a pretensão de se contar como remição por trabalho período em relação ao qual não houve trabalho.

4. Habeas Corpus denegado.¹⁴⁰ (grifo nosso)

Na oportunidade deste julgamento, o Min. Luís Roberto Barroso argumentou que o pedido de remição pelo trabalho sem o trabalho apesar de ser uma discussão relevante, a Corte do Supremo não poderia conceder a redução da pena nesse caso, pois o STF estaria modificando substancialmente a política pública e o papel do Executivo. Além disso, o

¹³⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 132.779/MS**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma, julgado em 01/12/2017. Dje 15/12/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14212364> Acesso em: 21 abr. 2025.

¹³⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 124.520/RO**. Relator: Min. Marco Aurélio. Primeira Turma, julgado em 15/05/2018. Dje 27/06/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15134119> Acesso em: 21 abr. 2025.

¹³⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário Constitucional nº 124.775/RO**. Relator: Min. Dias Toffoli. Primeira Turma, julgado em 11/11/2014. Dje 19/12/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7516821> Acesso em: 21 abr. 2014

¹⁴⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 124.520/RO**. Relator: Min. Marco Aurélio. Primeira Turma, julgado em 15/05/2018. Dje 27/06/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15134119> Acesso em: 21 abr. 2025.

Ministro Barroso ainda advertiu que uma tese de reconhecimento da remição ficta poderia produzir um impacto devastador ao sistema.¹⁴¹

A argumentação da falta de previsão legal, que é também um dos entendimentos desfavoráveis utilizados pela doutrina já demonstrada no capítulo anterior, desconhece o direito à remição sem a prestação de trabalho. Pois, sustenta-se que é a lei que prescreve de forma expressa a comprovação da execução laboral para se ter acesso ao direito remicional contida no próprio art. 126 da LEP. Além de que as disposições normativas também preceituam a única exceção de ser concedida a remição de forma ficta, que é no caso do recluso que já trabalhava estar impossibilitado de prosseguir nas atividades em razão de acidente, como prevê o art. 126, §4º da LEP.

No entanto, destaca-se aqui que a falta de previsão legal por si só não é o que impede a extensão do benefício da remição, pois até mesmo antes da prescrição em lei da remição por estudo, foi permitida uma interpretação extensiva das atividades educacionais, como trabalho intelectual. Do mesmo modo, pode aqui se tratar da remição pela leitura que também não foi estabelecida em lei, mas possui uma resolução dada pelo Conselho Nacional de Justiça para ser realizada.

Já o segundo argumento utilizado é o de que a concessão da remição tem relação com o processo de ressocialização do recluso, “o qual deve comprovar, de modo inequívoco, seu real envolvimento no processo ressocializador”¹⁴². Apesar da Corte Suprema adotar essa vinculação entre remição e ressocialização, é questionável essa posição, pois como foi tratado no capítulo anterior, a LEP não dispõe de requisitos subjetivos para conferir o acesso do benefício da redução do tempo de pena, baseando-se apenas na comprovação efetiva do trabalho ou estudo que apenado tenha exercido. Sendo o objetivo da remição apenas o de abreviar o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade.¹⁴³

Nesse sentido, aponta Giuseppe Bettiol que “o Estado não pode impor a virtude. Ele apenas pode, ou melhor, deve, criar as condições para o homem poder levar uma vida virtuosa, de modo que o indivíduo -se quiser- possa aproveitar-se dela.”¹⁴⁴ Assim, pode-se presumir que não cabe ao Estado adotar a pretensão de que o acesso a um direito só possa

¹⁴¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 124.520/RO**. Relator: Min. Marco Aurélio. Primeira Turma, julgado em 15/05/2018. Dje 27/06/2018. p. 5 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15134119> Acesso em: 21 abr. 2025.

¹⁴² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário Constitucional nº 124.775/RO**. Relator: Min. Dias Toffoli. Primeira Turma, julgado em 11/11/2014. Dje 19/12/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7516821> Acesso em: 21 abr. 2014

¹⁴³ FUDOLI, Rodrigo de Abreu. *Op. Cit.* p. 47

¹⁴⁴ BETTIOL, Giuseppe. **O mito da reeducação**. In: O problema penal. Trad. Fernando de Miranda. Coimbra, 1967, p. 273 *apud* FUDOLI, Rodrigo de Abreu. *Op. Cit.* p. 54

ocorrer se for comprovado algum tipo de transformação do recluso. Isso inclusive é demonstrado pela própria Lei de Execução Penal, que institui como objetivo, ofertar condições harmônicas ao custodiado em sua integração social (art. 1º da LEP).

Assim, pode-se perceber que os argumentos recorrentes apontados pelo STF adotam uma interpretação mais restritiva acerca da remição sem o efetivo trabalho. Mas que podem ser passíveis de flexibilização quando o que se está em questão pode ser a violação de direitos, que como já foi demonstrada em linhas anteriores o mecanismo da redução da pena pode ter não somente como benefício pelo exercício de atividades laborais que contribuem para o tratamento penitenciário, mas também pode ser um mecanismo compensatório pela omissão estatal em cumprir seus deveres.

Outrossim, importa mencionar aqui outro julgamento mais recente realizado pela Corte, que apesar de não ter relação com a temática aqui retratada, trouxe um importante entendimento, que será abordada mais adiante, no Recurso Extraordinário nº 684.612/RJ¹⁴⁵ de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, cujo teor trata sobre a limitação do Poder Judiciário na intervenção de políticas públicas que são de competência do Estado e se isso importaria em violação da separação dos poderes.

Destarte, foi fixada a tese, nos termos do voto do Min. Barroso, redator do acórdão, de que nos casos em que houver ausência ou deficiência grave voltados à realização de direitos fundamentais, a intervenção do Judiciário não implica em violação ao princípio de separação dos poderes. Dessa forma, a decisão constatou que, em regra, o Judiciário não deve apontar medidas pontuais para serem cumpridas pelo Estado, mas deve indicar as finalidades que devem ser alcançadas pela Administração Pública e determinar que se apresente um plano ou os meios adequados para que alcance o resultado.¹⁴⁶

Assim, não é ilícito ao Poder Judiciário a intervenção quando se está diante de questões que imponham riscos à postulados de direitos fundamentais. Devendo, portanto, quando for necessário “exercer o seu poder contramajoritário, oferecendo a necessária resistência à opinião pública ou a opções políticas que caracterizam o pensar de uma maioria

¹⁴⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 684.612/RJ**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023. Dje 07/08/2023, peça 176. p. 03-05 Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?se](https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4237089) qobjetoincidente=4237089 Acesso em: 28 abr. 2025

¹⁴⁶ Ibidem, p. 4-5

de momento, flagrantemente incompatível com os valores e princípios básicos da convivência humana.”¹⁴⁷

4.2.1 A repercussão do trabalho e da remição na ADPF 347 e no plano “Pena Justa”

Em 26 de maio de 2015, foi ajuizada na Suprema Corte a ADPF 347¹⁴⁸ que expôs os problemas enraizados que afligem o sistema carcerário nacional e que demonstram a total desconformidade dos estabelecimentos prisionais ao apresentar as graves violações à integridade física, moral e o mínimo existencial, postulados assegurados na Constituição Federal, leis infraconstitucionais e tratados internacionais voltados à população prisional.

Em síntese, a presente ação foi submetida à apreciação do STF para que fosse declarada o Estado de Coisas Inconstitucional, um instrumento jurídico que tem origem na Colômbia, e impõe as seguintes condições para ser reconhecida:

[...] (i) vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; (ii) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos; (iii) a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e (iv) potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário.¹⁴⁹

Dessa forma, foi requerido, que o STF determinasse ao Executivo a apresentação de um plano com propostas e metas a serem cumpridas em determinado prazo, para superação do quadro estrutural de violação a direitos fundamentais das pessoas em situação de privação de liberdade. Devendo o plano ser apreciado não somente pela Corte, mas também por diversos órgãos afetos à temática penal e prisional (Conselho Nacional de Justiça, da Procuradoria Geral da República, da Defensoria Geral da União, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Nacional do Ministério Público, dentre outros), além das audiências públicas para ouvir a sociedade civil.¹⁵⁰ Pois, “a responsabilidade pelo estágio ao

¹⁴⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 684.612/RJ**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023. Dje 07/08/2023, peça 176. p. 20 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4237089> Acesso em: 28 abr. 2025

¹⁴⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio; Redator do Acórdão Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2023. Dje 09/10/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560> Acesso em: 30 abr. 2025

¹⁴⁹ Ibidem, peça 2, item 20, p. 8-9

¹⁵⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio; Redator do Acórdão Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2023. Dje 09/10/2023, peça 2, p. 71-

qual se chegou não pode ser atribuída a um único e exclusivo Poder, mas aos três – Legislativo, Executivo e Judiciário.”¹⁵¹

Assim, ao declarar o ECI a Corte assumiu um papel atípico, pois envolve uma intervenção mais ampla sobre as políticas públicas de competência do Estado, além de monitorar sua consecução. O STF reconheceu que a competência da Corte para intervir na matéria decorre de duas razões: a primeira que compete ao Tribunal zelar pela observância dos preceitos fundamentais previstos na CF, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, estigmatizado e sem representação política, e a segunda razão, é que os problemas carcerários produzem grave impacto na segurança pública.¹⁵²

Assim, como foi destacado pelo relator Min. Marco Aurélio, em seu voto:

Eis o que se espera do Tribunal Constitucional, visando suplantar o quadro de inconstitucionalidades do sistema prisional: assentar a omissão das autoridades públicas, incentivar a saída do estado de letargia, determinar a formulação de políticas públicas e provocar a deliberação política e social, assegurando a efetividade das normas constitucionais e a integração institucional.¹⁵³

Dito isso, o Governo Federal por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública junto ao Conselho Nacional de Justiça elaborou a criação do Plano Nacional, intitulado “Pena Justa”¹⁵⁴, estruturando as bases principiológicas, normativas, a divisão dos problemas em eixos de atuação e a sua implementação, sendo o referido plano submetido à apreciação da Corte para homologação, oportunidade em que os ministros aproveitaram para realizar acréscimos e ressalvas em seus votos acerca das providências apresentadas no plano, dentre as quais foi suscitada sobre a questão da falta de oferta de trabalho aos reclusos e a concessão da remição por omissão estatal em sua providência.

O plano Pena Justa divide-se em 4 (quatro) eixos temáticos de atuação, que são preponderantes para o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional, quais sejam: o Eixo 1 com o controle da entrada e de vagas do sistema prisional; o Eixo 2 que trata da qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional; o Eixo 3 que aborda os processos de saída da prisão e da reintegração social; e por fim, o Eixo 4 que trata de políticas de não repetição do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional. O

72. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seobjetoincidente=4783560> Acesso em: 30 abr. 2025

¹⁵¹ Ibidem, peça 703, p. 45

¹⁵² Ibidem, peça 703, p. 4-5

¹⁵³ Ibidem, peça 703, p. 56

¹⁵⁴ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pena Justa**: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-plano-e-matriz.pdf> Acesso em: 30 abr. 2025

trabalho prisional e a remição, que integram parte do problema da violação estrutural aos direitos mínimos dos presos, aparece em pelo menos dois eixos.

No Eixo 2, que trata sobre a qualidade do ambiente e dos serviços prestados no âmbito prisional, o trabalho está inserido dentro do problema 2 do referido eixo, que atribui a baixa oferta e a má qualidade dos serviços prestados nos estabelecimentos prisionais à violência institucional, que por sua vez, está relacionada a superlotação no cárcere. Assim, aponta no plano, que a resolução para o problema da falta de assistência laboral, depende da aceitação social, além de vontade política, para que ações nessa seara sejam implementadas e percepção coletiva de que o trabalho e a educação compõem importantes assistências no cumprimento da pena privativa de liberdade.¹⁵⁵

Além disso, o plano propõe como medida para equacionar o problema de falta de oferta laboral, a ampliação de vagas de trabalho, a implementação de cotas legais instituídas pela Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT), a qualificação profissional de modo a garantir a equidade étnico-racial e de gênero às vagas, além da inclusão do trabalho doméstico e de cuidados para fins de remição.¹⁵⁶

Para mais, o Eixo 4 que trata das políticas para não repetição do ECI no sistema prisional, aborda no problema 4 sobre a insuficiência de medidas de reparação pública na questão prisional, trata de forma breve acerca da falta de oferta laboral aos presos pelo Estado e a remição da pena como medida reparatória em razão dessa insuficiência, reconhecendo que o direito remicional passa pela responsabilidade estatal nessa questão.¹⁵⁷

Para uma melhor contextualização, trago a justificativa apresentada no plano original, submetido à apreciação do STF:

[...] **(ii) Promover o direito à remição às pessoas que não trabalham ou estudam por ausência de oferta pelo poder público:** promover o direito à remição às pessoas que não trabalham ou estudam por ausência de oferta pelo poder público. A ociosidade prisional é uma regra cuja principal responsabilidade recai sobre o Estado brasileiro na sua negligência em criar oportunidades de trabalho, educação e lazer nos estabelecimentos penais. A falta de atividades de inserção social por simples negligência é uma violação de direitos da pessoa privada de liberdade e afeta diretamente a possibilidade de progredir de regime, contribuindo para a superlotação carcerária. O Plano Nacional já prevê uma série de estratégias para haver investimento na política de reintegração social, contudo, a dificuldade do poder público em agir dentro dos estabelecimentos penais não pode vir a afetar a remição penal. Por isso, o Plano Nacional propõe promover o direito à remição mesmo na falta de acesso a oportunidades de estudo ou trabalho, enquanto a União, os estados,

¹⁵⁵ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pena Justa:** Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. p. 127- 130. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-plano-e-matriz.pdf> Acesso em: 30 abr. 2025

¹⁵⁶ Ibidem, p. 157-158

¹⁵⁷ Ibidem, p. 142

o Distrito Federal e os municípios não resolvem sua omissão histórica. A proposta é a publicação de normativa sobre a concessão do direito à remição, em casos de omissão estatal, valendo para esse período de transição entre o começo da implantação do Plano Nacional e o seu final.¹⁵⁸ (grifo do autor)

Além disso, verifica-se que na Matriz de Implementação acostada nos autos da ADPF 347, aponta como medida deste eixo, a promoção da remição quando houver ausência de oferta de trabalho pelo poder público, tendo por meta a publicação normativa para a concessão da remição nesse caso.¹⁵⁹

No entanto, na discussão para homologação do plano os ministros tiveram a possibilidade de realizar ressalvas e acréscimos às medidas previstas no plano, acerca da remição da pena sem o efetivo trabalho.

Assim, diante dessa questão, o Min. Luís Roberto Barroso, relator no caso, ao expressar sua posição sobre a concessão da remição sem trabalho apresentada no plano, considerou que a meta principal para resolução da questão, deveria ser a ampliação das ofertas de trabalho nos estabelecimentos prisionais. Porém, em seu entendimento, isso não seria óbice de que enquanto não há o alcance de postos de trabalho para todos os presos, que a remição ficta ainda assim fosse realizada, pois em suas palavras, “as pessoas presas não podem ser punidas pela realidade caótica a que o Estado as submete.”¹⁶⁰

No mesmo sentido, acrescentou o Min. Edson Fachin em seu voto, que a concessão da redução da pena por falta de trabalho não deve ser utilizada de modo generalizado e indiscriminado, cabendo nessa hipótese, a análise pelo juízo da execução no caso concreto. Devendo ser entendida a remição ficta como uma medida subsidiária prevista até que as unidades prisionais cumpram o mandamento legal em efetivar o exercício dos direitos ao trabalho.¹⁶¹

¹⁵⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347/DF**. Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 peça 749, p. 188 Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seobjetoincidente=4783560> Acesso em: 30 abr. 2025

¹⁵⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347/DF**. Matriz de Implementação do Plano Pena Justa. peça 737, p. 29. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seobjetoincidente=4783560> Acesso em: 30 abr. 2025

¹⁶⁰ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347/DF**. Homologação em Processo Estrutural na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2024. Dje 07/02/2025. peça 819, p. 49. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373531869&ext=.pdf> Acesso em: 30 abr. 2025

¹⁶¹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347/DF**. Homologação em Processo Estrutural na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2024. Dje 07/02/2025. peça 819, p. 126. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373531869&ext=.pdf> Acesso em: 30 abr. 2025

Por outro lado, alguns ministros manifestaram entendimento contrário acerca da remição ficta como medida a ser homologada no plano. O Min. Flávio Dino ressaltou que a concessão da remição presumida depende de observância à legalidade estrita, por meio de deliberação do Congresso Nacional.¹⁶² Igualmente, foi sustentado pelo Min. Nunes Marques ao considerar o tema da remição ficta seria matéria submetida à reserva de lei.¹⁶³ O Min. Cristiano Zanin, em seu entendimento, argumentou que, se reconhecida, esta medida poderia criar uma situação de acomodação para o poder público e os custodiados, pois poderia afastar o Estado de alcançar melhores padrões de cumprimento de pena.¹⁶⁴

Desse modo, em razão das divergências suscitadas, por maioria, deixou-se de homologar no plano Pena Justa, a concessão da remição da pena por falta de oferta laboral. De toda sorte, foi apreciada pelo plano a meta para a efetivação de trabalho, intitulado Emprega 347¹⁶⁵, que tem por objetivo, garantir que 100% (cem por cento) dos reclusos tenham uma ocupação laboral e remunerada - e consequentemente, o acesso a remição da pena.

Por fim, cumpre salientar que as políticas públicas apresentadas no plano são uma medida inaugural, portanto, um experimento com dimensões estruturais para os problemas carcerários de grande complexidade, que envolve recursos financeiros, humanos e a articulação de diversos órgãos públicos para que sua efetivação seja concretizada e, consequentemente, refletir na melhoria das condições nos estabelecimentos penitenciários, a garantia os direitos fundamentais e a possibilidade de acesso ao trabalho e a educação pelos reclusos.

4.3 A aplicabilidade da remição da pena por omissão estatal

Considerando o arcabouço teórico, doutrinário e jurisprudencial apresentados até aqui acerca da temática da redução do tempo de pena sem o exercício do trabalho em razão da omissão estatal na consecução do labor aos reclusos, percebe-se na parte prática, que apesar

¹⁶² BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347/DF**. Homologação em Processo Estrutural na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2024. Dje 07/02/2025. peça 819, p. 142. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373531869&ext=.pdf> Acesso em: 30 abr. 2025

¹⁶³ Ibidem, p. 175

¹⁶⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347/DF**. Homologação em Processo Estrutural na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2024. Dje 07/02/2025. peça 819, p. 183. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373531869&ext=.pdf> Acesso em: 30 abr. 2025

¹⁶⁵ BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Emprega 347**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/emprega-347-flyer.pdf> Acesso em: 30 abr. 2025

das discussões e dos entendimentos verificados sobre a questão do reconhecimento do benefício da remição ficta, seu equacionamento ainda permanece em aberto.

Assim, diante do que foi exposto, pode-se afirmar que a principal parte da resistência para a concessão da remição da pena sem o efetivo labor possui, entre as argumentações suscitadas pela doutrina e jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, reside na ausência da previsão legal que autorize sua aplicabilidade.

A falta de previsão legal, como já foi demonstrado, não é óbice para o reconhecimento da remição da pena. Pois, tanto o estudo quanto a leitura, que integram junto ao trabalho fatos geradores para o reconhecimento da remição, não foram estabelecidos apenas após uma deliberação legislativa. Pelo contrário, o estudo foi consentido por meio de interpretação extensiva da norma, que considerou no estudo uma forma de trabalho intelectual, mas somente em 2011 foi acrescentada a LEP. Já a leitura, instrumento mais recente que dá ensejo a remição, ainda não possui previsão legislativa, mas tem regulamentação para sua execução, reconhecida por resolução do CNJ.

No entendimento favorável pela doutrina, aqui destaca-se a posição de Rodrigo Roig, a remição é concebida como um “direito do condenado e dever do Estado”¹⁶⁶, devendo sua “interpretação, aplicação e extensão”¹⁶⁷ serem a mais ampla possível, admitindo-se a analogia *in bonam partem*.¹⁶⁸

Por outro lado, a discussão mais recente pelo STF, no bojo da ADPF 347, a Matriz de Implementação¹⁶⁹ acostada nos autos da referida arguição, o Poder Executivo previa a edição normativa para a regulamentação da concessão da remição ficta da pena em razão da falta de oferta laboral, constando como ator estratégico para sua regulamentação, o Conselho Nacional de Justiça. No entanto, na discussão para homologação do plano Pena Justa, houve divergência entre os ministros quanto a esse ponto, que como já foi demonstrado anteriormente, considerou que a questão da remição ficta deveria ser submetida a análise legislativa pelo Congresso Nacional.

Porém, se a discussão dessa temática for reservada apenas à disposição da vontade política, se recai na indiferença e na inércia pelo poder Legislativo e o Executivo,

¹⁶⁶ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 401

¹⁶⁷ Ibidem, p. 401

¹⁶⁸ Ibidem, p. 401

¹⁶⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347/DF**. Matriz de Implementação do Plano Pena Justa. peça 737, p. 29. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seobjetoincidente=4783560> Acesso em: 30 abr. 2025

principalmente quando se trata da defesa de direitos a quem está em situação de privação de liberdade. Pois, os reclusos constituem um grupo estigmatizado e desprovido de representação política, estando, portanto, submissos à boa vontade do Estado em lhes assegurar o mínimo existencial, que apesar de ser determinado por lei, é flagrantemente negligenciado, tanto que culminou no problema de deficiências estruturais graves e violações de direitos que já foram tratadas em linhas anteriores, na declaração do Estado de Coisas Inconstitucional.

O Estado, por sua vez, ao ser confrontado judicialmente recorre frequentemente ao discurso da limitação de recursos para eximir-se da responsabilidade que é de sua competência. Porém, essa questão já foi pacificada pela Corte do STF ao evidenciar que quando o que se está em questão for a violação ou o inadimplemento na prestação positiva de direitos fundamentais, a reserva do possível não pode ser invocada.

Nesse sentido, o Poder Judiciário exerce o papel contramajoritário na defesa dos indivíduos que não possuem representação política. Devendo, portanto, intervir sempre que possível, na tutela dos direitos fundamentais dos custodiados.

Em suma, pode-se perceber que mesmo havendo um contraste de entendimentos entre doutrina e jurisprudência que implicam no reconhecimento da remição ficta da pena por falta de oferta laboral, é possível afirmar que sua concessão pode ser realizada.

No entanto, não se pode negar que a concessão da remição ficta precisa ser regulamentada para ser reconhecida e efetivada no caso do déficit de oferta laboral nos estabelecimentos prisionais, não dependendo apenas de uma interpretação extensiva da norma que trata da remição na LEP, mas um instrumento normativo que discipline sua aplicação e lhe configure segurança jurídica para o cômputo pelo juízo da execução.

Assim, faz-se necessário, o estabelecimento de critérios para seu reconhecimento no desconto do tempo de pena, que aqui poderá basear-se nos mesmos requisitos dispostos pela Lei de Execução Penal, para a consecução da remição pelo trabalho efetivo.

Convém ressaltar, que o trabalho prisional é prescrito na LEP como obrigatório apenas para aqueles que já foram condenados à pena privativa de liberdade (art. 31 da LEP), ou seja, quem está no cumprimento de uma sentença condenatória nos regimes fechado e semiaberto. Assim, a remição por falta de oferta laboral deve ficar restrita apenas aos indivíduos a quem a disposição normativa impõe o dever de trabalho e que sofre o prejuízo pela falta de oportunidade de trabalho pelo Estado.

Outro critério, importante que deverá ser colocado na regulamentação da remição ficta, é a contagem de tempo para fazer jus ao cômputo da pena, que como está descrito na LEP para o trabalho (art. 126, §1º, inciso II) e o estudo (art. 126, §1º, inciso I), o mínimo a

ser aplicado é de 1 (um) dia, devendo nesse caso ser estipulado o intervalo temporal para ser concedido o abatimento da pena.

Ademais, outro requisito que poderá ser colocado, é a perda dos dias remidos em caso de infração disciplinar de natureza grave pelo preso que está sendo beneficiado pela remição ficta, consoante a forma que é aplicado pela LEP para custodiados que estejam trabalhando ou estudando (art. 127).

Um último aspecto relevante a ser previsto pela regulamentação da remição ficta é a forma de comprovação a ser enviada ao juízo da execução. Nos casos de trabalho ou estudo, a administração penitenciária comprova mensalmente os reclusos que estão executando essas atividades para ser realizado o cálculo dos dias a serem remidos na pena. Desse modo, também poderá ser remetido ao juízo da execução, em outra lista, os presos condenados que deveriam estar trabalhando, mas não o fazem por falta de vagas no estabelecimento penitenciário.

Por fim, ressalta-se que a concessão de uma remição por falta de oferta de trabalho implica em uma medida subsidiária para se compensar a omissão estatal em cumprir seus deveres. Portanto, a responsabilidade primordial do Estado deverá ser sempre procurar os meios necessários e o desenvolvimento de políticas públicas para oportunizar o acesso ao trabalho, que tem uma finalidade importante no tratamento penitenciário, no desenvolvimento profissional, moral e social do recluso.

Assim, o preso só fará jus à remição ficta até que lhe seja provido uma atividade laborativa, hipótese em que deverá ser cessado o benefício da redenção da pena pela falta de vaga de trabalho.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou demonstrar a importância que o trabalho prisional exerce na execução da pena privativa de liberdade. Sendo além de um direito-dever instituído na Lei de Execução Penal, trata-se de um instrumento essencial capaz de oportunizar uma efetiva reinserção social para os reclusos. Sendo constituído como dever social e condição de dignidade humana para aqueles que estão no cumprimento de pena, possuindo as finalidades educativa e produtiva, conforme o art. 28 da LEP.

Além disso, o trabalho prisional agrega vantagens para aqueles que o executam, como os benefícios da remuneração, previdência social e a possibilidade de redução do tempo de pena imposta pela sentença condenatória, por meio do instituto da remição da pena.

A remição da pena é um instrumento jurídico previsto no art. 126 da LEP, que tem por objetivo abreviar o tempo de pena, estando associado a disposição desse mecanismo para aqueles que exercem alguma atividade laboral ou educacional, atribuindo ao preso a viabilidade de autogerir, por meio do seu esforço, o tempo da pena.

No entanto, é possível constatar que há um grave déficit de oferta laboral nos estabelecimentos prisionais do país, cujos dados apontam que apenas uma minoria tem acesso a algum tipo de trabalho enquanto a maioria permanece no completo ócio, ainda que as disposições normativas determinem que as atividades laborais são obrigatórias aos presos no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Dessa forma, se o trabalho prisional é uma obrigação atribuída ao preso presume-se como dever do Estado a responsabilidade pela providência da oferta laboral aos reclusos. Pois, se o Estado detém a custódia do indivíduo para garantir o cumprimento da pena imposta na sentença condenatória, assume a responsabilidade perante este de lhe oferecer os meios necessários para execução dos deveres que lhes são impostos por lei.

Nesse contexto, visando mitigar a ineficiência estatal no cumprimento do dever do trabalho no âmbito prisional, levantou-se o questionamento da possibilidade da remição da pena sem o efetivo exercício das atividades laborativas. Para isso, buscou-se investigar na doutrina os entendimentos favoráveis e desfavoráveis por diversos autores sobre o problema em questão.

Por outro lado, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os entendimentos partem da apreciação de casos concretos. Os argumentos encontrados acerca da remição sem trabalho residem em dois fundamentos: a ausência de previsão legal sobre a hipótese da

remição ficta e a necessidade de se comprovar a ressocialização do preso que ocorre pelo exercício laboral, tendo sido ambos os pontos refutados.

Diante do exposto, tendo em vista os argumentos apresentados, pode-se concluir que é possível a realização da remição ficta da pena diante da omissão na providência de trabalho aos presos na execução da pena.

A falta de uma regulamentação que discipline a remição da pena é a principal resistência que impede o reconhecimento e aplicação da redenção ficta quando verificada a omissão estatal na falta de oferta laboral.

Como proposta, para a solução do problema, sugere-se aqui a edição normativa que discipline a aplicação da remição da pena por omissão estatal, que deverá seguir nos mesmos moldes e características já apresentadas pela LEP, a remição aplicada nos casos de trabalho ou estudo. Sendo o benefício cessado, quando houver disponibilidade laboral ao recluso.

Destaca-se, por fim, que a proposta apresentada não retira o dever do Estado em manter esforços para cumprir sua responsabilidade em garantir os meios para a consecução do trabalho a todos os indivíduos reclusos cuja obrigação laboral está estabelecida em lei. Sendo o trabalho ainda, uma importante ferramenta no tratamento penitenciário e no objetivo que se propõe a disposição normativa da LEP, a de buscar ofertar meios para reinserção social do condenado.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Licínio. **Considerações a propósito das tentativas de elaboração de um Código de Execuções Penais**. Revista de Informações Legislativas. Brasília. a.19 n.76 out./dez. 1982. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181399/000398306.pdf?sequence=3&isAllowed=y> Acesso em: 16 fev. 2025.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução J.Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- Birkbeck University Of London. **The World Prison Brief**. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All Acesso em: 11 mar. 2025.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 3569/1993**. Dispõe sobre o trabalho, o estudo e a reintegração social do condenado e dá outras providências. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04NOV1993.pdf> Acesso em: 09 abr. 2025.
- BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 4704/2001**. Acrescenta o artigo 130-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e dá outras providências. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/MostraIntegralImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=37&intAnoProp=1999&intParteProp=8#> Acesso em: 09 abr. 2025.
- BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 9054/2017**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1768024&filename=Avulso%20PL%209054/2017 Acesso em: 10 abr. 2025.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Emprega 347**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/emprega-347-flyer.pdf> Acesso em: 30 abr. 2025.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/2025-02-07-pena-justa-plano-e-matriz.pdf> Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. DJe/CNJ nº 120/2021, de 11 de maio de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original12500220210511609a7d7a4f8dc.pdf> Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/1994/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf> Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Nota Técnica nº 14, de 11 de Setembro de 2018**. Nota técnica referente ao Projeto de Lei nº 9.054/2017, em trâmite na Câmara dos Deputados (já aprovado no Senado Federal sob a epígrafe PLS nº 513/2013), que modifica a Lei de Execução Penal, promove alterações nos Código de Processo Penal e Penal, nas Leis nos 9.099/1995, 11.343/2006 e 9.503/1998, e dá outras providências. p. 34 Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Notas_Tecnicas/Nota-Tcnica-n-14-2018-Execuo-Penal.pdf Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002**. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm#:~:text=Promulga%20a%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Reconhecimento%2c22%20de%20novembro%20de%201969 Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 06 nov.1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 05 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art6 Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 06 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.450, de 24 de Julho de 2018**. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9450.htm Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Exposição de motivos nº 213, de 9 de maio de 1983.** Diário do Congresso Nacional - Seção 1 - Suplemento B - 1/7/1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html> Acesso em: 21 de fev. 2025.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Diário Oficial da União: Brasília, DF, Seção 1, 30 jun. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.** Dispõe sobre Normas Gerais do Regime Penitenciário. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3274impressao.htm Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário.** Brasília: Edições Câmara, 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/2af0f030-bd35-453c-8162-c09dc43c237e/full> Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário.** Brasília, 2015. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2017/01/relatorio-cpi-sistema-carcerario-camara-ago2015.pdf> Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito.** Diário do Congresso Nacional. Brasília, 1976. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04JUN1976SUP.pdf> Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. **Relatório de Informações Penais.** Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios> Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Prisões do terror.** Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/516762/noticia.html?sequence=1> Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado n. 147/2017.** Altera a Lei de Execução Penal para prever nova hipótese de remição de pena, para o preso em situação degradante e de flagrante desrespeito à sua integridade física e moral, e define o procedimento do incidente de excesso ou desvio de execução. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5288719&ts=1674176088651&disposition=inline> Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 413.132/RS.** Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Impetrado: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Paciente: Carlos Pinheiro Correa. Relator: Min. Felix Fischer.

Quinta Turma. julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=80960236&num_registro=201702091838&data=20180305&tipo=5&formato=PDF Acesso em 20 mar. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.953.607/SC**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Segunda Turma, julgado em 14/09/2022, DJe 19/09/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=164963915&num_registro=202102579184&data=20220920&tipo=5&formato=PDF Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 595.858/SP**. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. Sexta Turma, julgado em 21/10/2004. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=587357 Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 336/DF**. Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 01/03/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4735779> Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347/DF**. Homologação em Processo Estrutural na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2024. Dje 07/02/2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15373531869&ext=.pdf> Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347/DF**. Matriz de Implementação do Plano Pena Justa. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560> Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio; Redator do Acórdão Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2023. Dje 09/10/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560> Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº 132.779/MS**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma, julgado em 01/12/2017. Dje 15/12/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadordpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14212364> Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 124.520/RO**. Relator: Min. Marco Aurélio. Primeira Turma, julgado em 15/05/2018. Dje 27/06/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadordpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15134119> Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 124.520/RO**. Relator: Min. Marco Aurélio. Primeira Turma, julgado em 15/05/2018. Dje 27/06/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15134119> Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 580.252/MS**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017. Dje 11/09/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2600961> Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 684.612/RJ**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023. Dje 07/08/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4237089> Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário Constitucional nº 124.775/RO**. Relator: Min. Dias Toffoli. Primeira Turma, julgado em 11/11/2014. Dje 19/12/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7516821> Acesso em: 21 abr. 2014.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário Constitucional nº 124.775/RO**. Relator: Min. Dias Toffoli. Primeira Turma, julgado em 11/11/2014. Dje 19/12/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7516821> Acesso em: 21 abr. 2014.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 136.509/MG**. Relator: Min. Dias Toffoli. Segunda Turma, julgado em 04/04/2017, Dje 27/04/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798664> Acesso em: 21 mar. 2025.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CHIES, Luiz Antonio Bogo. **A capitalização do tempo social na prisão: A remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade**. Tese (doutorado). Porto Alegre: UFRGS, 2006. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/8031/000565308.pdf> Acesso em: 17 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018**. Medidas provisórias a respeito do Brasil, assunto do Complexo Penitenciário do Curado. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018**. Medidas provisórias a

respeito do Brasil, assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. tradução de Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis, Vozes, 1987.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. **Da remição da pena privativa de liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

LEAL, João José. **Algumas questões polêmicas acerca da remição penal**. Revista dos Tribunais: RT, v. 93, n. 822, abr. 2004.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal esquematizado - Parte geral**. vol.1, 4ª ed. São Paulo: Método, 2011.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme. **Curso de Execução Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme. **É inaceitável a remição degradante na execução penal**. Consultor Jurídico. 14 mai. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/nucci-inaceitavel-remicao-degradante-execucao-penal/> Acesso em: 15 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos**. Genebra, 1955. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Regras-Mínimas-das-Nações-Unidas-para-o-Tratamento-de-Reclusos.pdf> Acesso em: 16 fev. 2025.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. **Teoria da pena e Execução penal: Uma introdução crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PENNA, Flávia Chaves Nascimento Brandão. **Trabalho Prisional e Remição Ficta**. *Delictae* Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, [S. l.], v. 4, n. 6, p. 179–231, 2019. Disponível em: <https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/95>. Acesso em: 14 mar. 2025.

Projeto do Código Criminal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 34, n. 2, p. 193–494, 1938. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/65859> Acesso em: 14 fev. 2025.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: Teoria Crítica**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.